

Edição em
língua portuguesa

Legislação

47.º ano
22 de Dezembro de 2004

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2200/2004 do Conselho, de 13 de Dezembro de 2004, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3030/93 e (CE) n.º 3285/94 do Conselho no que respeita ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros ...** 1

- Regulamento (CE) n.º 2201/2004 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 29

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2202/2004 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2004, que abre contingentes pautais comunitários, relativos a 2005, para os ovinos e caprinos e para as carnes de ovino e caprino** 31

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2203/2004 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2004, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1859/82 relativo à selecção das explorações da amostra tendo em vista a verificação dos rendimentos nas explorações agrícolas** 36

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2204/2004 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2004, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1915/83 relativo a certas disposições de aplicação para a organização de uma contabilidade com vista à verificação dos rendimentos das explorações agrícolas** 40

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2205/2004 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 3199/93 relativo ao reconhecimento mútuo dos processos de desnaturação total do álcool para efeitos de isenção do imposto especial de consumo** 42

- Regulamento (CE) n.º 2206/2004 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2004, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação 44

- Regulamento (CE) n.º 2207/2004 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2004, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado estufado de grãos longos B com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2032/2004 47

- Regulamento (CE) n.º 2208/2004 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2004, relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2031/2004 48

Preço: 18 EUR

(continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 2209/2004 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2004, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Dezembro de 2004 ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 593/2004 e (CE) n.º 1251/96	49
Regulamento (CE) n.º 2210/2004 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2004, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Dezembro de 2004 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas	51
Regulamento (CE) n.º 2211/2004 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2004, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Dezembro de 2004 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2497/96	53
Regulamento (CE) n.º 2212/2004 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2004, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Dezembro de 2004 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a Bulgária e a Roménia	55
Regulamento (CE) n.º 2213/2004 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2004, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Dezembro de 2004 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas	57
Regulamento (CE) n.º 2214/2004 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2004, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Dezembro de 2004 ao abrigo dos contingentes pautais de importação para determinados produtos no sector da carne de suíno, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 2005	59
Regulamento (CE) n.º 2215/2004 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2004, que altera os direitos de importação no sector dos cereais aplicáveis a partir de 22 de Dezembro de 2004	61
★ Directiva 2004/115/CE da Comissão, de 15 de Dezembro de 2004, que altera a Directiva 90/642/CEE do Conselho no que se refere aos limites máximos para os resíduos de determinados pesticidas nela fixados ⁽¹⁾	64

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2004/884/CE:

★ Decisão do Conselho, de 13 de Dezembro de 2004, que nomeia um membro suplente austríaco do Comité das Regiões	72
--	----

Comissão

2004/885/CE:

★ Decisão n.º 30/2004 do Comité Misto instituído pelo Acordo sobre reconhecimento mútuo concluído entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América, de 2 de Dezembro de 2004, relativa à inclusão de um organismo de avaliação da conformidade na lista constante do anexo sectorial sobre equipamento de telecomunicações	73
---	----



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2200/2004 DO CONSELHO**de 13 de Dezembro de 2004****que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3030/93 e (CE) n.º 3285/94 do Conselho no que respeita ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade é Parte no Acordo da Organização Mundial do Comércio (OMC) sobre os Têxteis e o Vestuário (ATV), segundo o qual esse Acordo, bem como todas as restrições por ele abrangidas, caducarão em 1 de Janeiro de 2005, segundo o calendário de integração previsto no seu artigo 9.º
- (2) É criado um sistema de vigilância *a posteriori* de base aduaneira, destinado a acompanhar eficazmente as tendências das importações de produtos liberalizados.
- (3) Por força do disposto no Protocolo de Adesão da China à OMC, algumas disposições especiais poderão ser mantidas para além dessa data. Neste contexto e a fim de se poder proceder em tempo útil à recolha das informações necessárias para garantir um acompanhamento eficaz de certas importações, é conveniente instaurar um sistema de vigilância prévia das importações de origem chinesa, mediante a introdução de um regime de emissão automática de licenças de importação, aplicável por um período que se prolonga até 31 de Dezembro de 2005, embora esta data possa ser antecipada para quando o sistema de vigilância *a posteriori* de base aduaneira, a ser criado, esteja a funcionar em pleno.
- (4) Segundo o ATV, os países importadores não são obrigados a aceitar as expedições que excedam as restrições notificadas; considera-se pois, de acordo com a legislação comunitária, que a data de imputação no contingente é determinada pela data de expedição. Assim sendo, durante um período de transição, em 2005, as mercadorias que cheguem ao local de destino em 2005, mas tenham sido expedidas em 2004, deverão ser imputadas aos contingentes de 2004, continuando a estar sujeitas ao sistema de duplo controlo.
- (5) É do interesse da comunidade empresarial garantir a segurança e a previsibilidade do comércio, pelo que é conveniente fixar uma data-limite a partir da qual as imputações aos contingentes de 2004 não serão aplicáveis às expedições que cheguem ao seu local de destino em 2005. Esta data-limite deverá ser o dia 31 de Março de 2005.

- (6) A fim de dar cumprimento às disposições do ATV no que respeita à eliminação das restrições quantitativas aplicáveis aos membros da OMC, o Anexo II do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros⁽¹⁾, deveria, a partir de 2005, abranger apenas os países não membros da OMC com os quais a Comunidade celebrou acordos bilaterais no sector dos têxteis.
- (7) É conveniente alterar a lista dos produtos têxteis e de vestuário sujeitos às regras e disciplinas do GATT, constante do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 3285/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações⁽²⁾, a fim de, a partir de 1 de Janeiro de 2005, incluir os produtos a ser integrados no GATT.
- (8) É desejável que o presente regulamento entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, a fim de que os operadores dele possam beneficiar no mais curto prazo,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 3030/93 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Sem prejuízo do n.º 5 do artigo 2.º e do artigo 13.º, o presente regulamento é aplicável às importações dos produtos têxteis enumerados no Anexo I, originários dos países terceiros mencionados no Anexo II, com os quais a Comunidade tenha celebrado acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais. As disposições pertinentes do presente regulamento aplicar-se-ão igualmente às importações de produtos têxteis e de vestuário originários da China, nos termos do artigo 10.º A.»;

- b) É revogado o n.º 7;

⁽¹⁾ JO L 275 de 8.11.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1627/2004 (JO L 295 de 18.9.2004, p. 1).

⁽²⁾ JO L 349 de 31.12.1994, p. 53. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2474/2000 (JO L 286 de 11.11.2000, p. 1).

2) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) É revogado o n.º 4;

b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. A introdução em livre prática dos produtos cuja importação, antes de 1 de Janeiro de 2005, estava sujeita aos limites quantitativos fixados nos Anexos V-A e VII-A e que tenham sido expedidos antes dessa data, continuará, até 31 de Março de 2005, a estar sujeita à apresentação de uma autorização de importação emitida no quadro do regime de importação em vigor antes de 1 de Janeiro de 2005. Considera-se que a expedição das mercadorias se verificou na data do seu carregamento, no país de origem, no avião, veículo ou navio que assegurou a sua exportação.»;

3) São revogados os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º;

4) O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Disposições em matéria de flexibilidade

Desde que notifiquem a Comissão com antecedência, os países fornecedores podem efectuar transferências dentro dos limites quantitativos enumerados nos Anexos V e V-A, na medida e dentro das condições previstas nos Anexos VIII e VIII-A.»;

5) É revogado o artigo 9.º;

6) O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:

a) São revogados os n.ºs 4, 5 e 6, as alíneas b) e c) do n.º 9, bem como os n.ºs 10 e 12;

b) A alínea a) do n.º 7 passa a ter a seguinte redacção:

«a) As medidas adoptadas por força do n.º 3 serão objecto de uma comunicação da Comissão publicada, no mais curto prazo, no *Jornal Oficial da União Europeia*»;

c) O primeiro período do n.º 8 passa a ter a seguinte redacção:

«As consultas com o país fornecedor em questão, previstas no n.º 3, podem conduzir a um convénio entre esse país e a Comunidade sobre a introdução e o nível de limites quantitativos.»;

d) O n.º 13 passa a ter a seguinte redacção:

«13. As medidas previstas nos n.ºs 3 e 9 do presente artigo serão adoptadas e aplicadas nos termos do artigo 17.º»;

7) Ao artigo 10.º-A é aditado o seguinte número:

«2-A. As importações dos produtos têxteis e de vestuário abrangidos pelo Anexo I e originários da China, constantes do quadro B do Anexo III, estão sujeitas a um sistema de vigilância prévia simples de acordo com o artigo 13.º e a Parte IV do Anexo III. O requisito de emissão de um documento de vigilância não será aplicável aos produtos têxteis e de vestuário para os quais é emitida uma autorização de importação nos termos do n.º 5 do artigo 2.º Este sistema de vigilância prévia simples será levantado logo que o sistema de vigilância *a posteriori* de base aduaneira, instituído pelo artigo 13.º, esteja a funcionar plenamente. As decisões de pôr fim ao sistema de vigilância prévia e de alteração da lista B do Anexo III serão tomadas nos termos do artigo 17.º»;

8) É revogado o artigo 11.º;

9) O n.º 1 do artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Quando, nos termos das disposições pertinentes de um acordo, protocolo ou outro convénio entre a Comunidade e um país terceiro, ou a fim de acompanhar as tendências das importações de produtos originários de um país terceiro, for instituído um sistema de vigilância *a priori* ou *a posteriori* em relação a uma categoria de produtos referida no Anexo I, que não esteja sujeita aos limites quantitativos enunciados no Anexo V, os procedimentos e formalidades dos sistemas de controlo simples e duplo, do aperfeiçoamento económico passivo, da classificação e da certificação de origem, serão os previstos nos Anexos III e IV.»;

10) O n.º 3 do artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. A decisão de instituição de um sistema de vigilância em relação a categorias de produtos ou a países fornecedores que não constem dos quadros do Anexo III será tomada de acordo com as disposições pertinentes sobre consultas, constantes do acordo, protocolo ou convénio com o país terceiro em questão.

A Comissão decidirá sobre a introdução de um sistema de vigilância *a priori* ou *a posteriori*. A referida decisão, bem como quaisquer outras medidas suplementares necessárias à aplicação do sistema de vigilância, serão adoptadas nos termos do artigo 17.º»;

11) É revogado o artigo 14.º;

12) O n.º 1 do artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Quando, na sequência dos inquéritos conduzidos nos termos do Anexo IV, a Comissão verificar que as informações de que dispõe constituem uma prova de que os produtos originários de um país fornecedor mencionado no Anexo V e sujeitos aos limites quantitativos referidos no artigo 2.º, ou introduzidos nos termos do artigo 10.º ou do artigo 10.º-A, foram objecto de transbordo, de mudança de itinerário ou importados de qualquer outro modo na Comunidade, em desvio às disposições sobre esses limites quantitativos, e que se deve proceder aos ajustamentos necessários, solicitará o início de consultas nos termos do artigo 17.º, a fim de se chegar a acordo sobre um ajustamento equivalente dos limites quantitativos correspondentes.»;

13) É revogado o n.º 2 do artigo 16.º;

14) O artigo 20.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20.º

O presente regulamento não prejudica as disposições dos acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais entre a Comunidade e os países terceiros enumerados no Anexo II.»;

15) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 21.º-A

As remissões feitas no regulamento para os Anexos V, VII e VIII abrangem também, quando apropriado, os Anexos V-A, VII-A e VIII-A.»;

16) Os Anexos I, II, III, V, VII, VIII, IX e X são alterados e são aditados os novos Anexos V-A, VII-A e VIII-A, tal como indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 3285/94 é alterado do seguinte modo:

1) O n.º 1 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. O presente regulamento é aplicável às importações de produtos originários de países terceiros, com excepção dos:

a) Produtos têxteis sujeitos a regras de importação específicas por força do Regulamento (CE) n.º 517/94;

b) Produtos originários de certos países terceiros enumerados no Regulamento (CE) n.º 519/94, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros.»;

2) É revogado o Anexo II.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2005, com excepção das seguintes disposições do Anexo, que são aplicáveis a partir de 1 de Abril de 2005:

n.º 1; alíneas a), e) e j) do n.º 3; alíneas b) e c) do n.º 4; n.º 6 e alíneas a) e b) do n.º 9.

A alínea l) do n.º 3 do Anexo não é aplicável para além de 31 de Dezembro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

B. R. BOT

ANEXO

ALTERAÇÕES A CERTOS ANEXOS DO REGULAMENTO (CEE) N.º 3030/93

1. No Anexo I, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Na falta de exactidão quanto à matéria constitutiva dos produtos das categorias 1 a 114, originários do Vietname, considera-se que esses produtos são exclusivamente de lã ou pêlos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais.».
2. O Anexo II passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO II

PAÍSES EXPORTADORES REFERIDOS NO ARTIGO 1.º

Bielorrússia

Rússia

Ucrânia

Usbequistão

Vietname».
3. O Anexo III é alterado do seguinte modo:
 - a) É revogado o n.º 2 do artigo 12.º;
 - b) É revogado o n.º 2 do artigo 18.º;
 - c) É revogado o n.º 2 do artigo 19.º;
 - d) É revogada a penúltima frase do n.º 1 do artigo 21.º;
 - e) São revogados os modelos de certificados de origem e os modelos de licenças de exportação para Hong Kong e para a Tailândia;
 - f) É revogado o modelo de licença de exportação para o Egipto;
 - g) O n.º 4 do artigo 25.º passa a ter a seguinte redacção:

«4. Os documentos de vigilância, estabelecidos segundo o modelo que consta do Apêndice I ao presente Anexo ou, no caso da China, segundo o modelo que consta do Anexo I do Regulamento 3285/94, serão válidos em todo o território aduaneiro da Comunidade Europeia. Os documentos de vigilância serão válidos por seis meses a contar da data de emissão.»;
 - h) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 26.º-A

Sempre que a importação de produtos têxteis ou de vestuário estiver sujeita a medidas de vigilância prévia, os Estados-Membros comunicarão à Comissão o país de origem, a categoria de produtos, assim como a quantidade e o valor dos produtos correspondentes a cada documento de vigilância emitido. Após a emissão do documento de vigilância, estas informações serão transmitidas, o mais rapidamente possível, por via electrónica, através da rede integrada estabelecida para o efeito ("Sistema Integrado de Gestão de Licenças"), respeitando os formatos dos dados e os procedimentos que serão harmonizados.»;
 - i) O artigo 27.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 27.º

Os produtos têxteis enumerados nos quadros C e D serão sujeitos a um sistema de vigilância estatística *a posteriori*. Depois da introdução dos produtos em livre prática, as autoridades competentes dos Estados-Membros notificarão a Comissão, se possível semanalmente mas no mínimo no final de cada mês, das quantidades totais importadas e respectivo valor, indicando o código da Nomenclatura Combinada e a categoria de produtos a que pertencem e utilizando as unidades e, eventualmente, as unidades suplementares utilizadas nesse código. As importações serão apresentadas de acordo com os métodos estatísticos em vigor.»;

j) O n.º 6 do artigo 28.º passa a ter a seguinte redacção:

«6. Esse número é constituído pelos seguintes elementos:

— duas letras para identificar o país exportador, a saber:

Bielorrússia = BY

China = CN

Ucrânia = UA

Usbequistão = UZ

Vietname = VN,

— duas letras para identificar o Estado-Membro ou grupo de Estados-Membros de destino previstos, a saber:

AT = Áustria

BL = Benelux

CY = Chipre

CZ = República Checa

DE = Alemanha

DK = Dinamarca

EE = Estónia

GR = Grécia

ES = Espanha

FI = Finlândia

FR = França

GB = Reino Unido

HU = Hungria

IE = Irlanda

IT = Itália

LT = Lituânia

LV = Letónia

MT = Malta

PL = Polónia

PT = Portugal

SE = Suécia

SI = Eslovénia

SK = Eslováquia

— um número com um algarismo para identificar o ano de contingentamento ou o ano de registo das exportações no caso dos produtos enunciados no quadro A do presente anexo, correspondente ao último algarismo do ano em questão, por exemplo, «5» para 2005 e «6» para 2006. No caso de produtos originários da República Popular da China enumerados no Apêndice C do Anexo V, este algarismo deve ser «1» para o ano 2004,

— um número com dois algarismos para identificar o serviço do país exportador que emitiu o documento,

— um número com cinco algarismos, seguindo uma numeração contínua de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-Membro de destino.»;

k) O quadro A é substituído pelo seguinte quadro:

«Países e categorias sujeitos ao sistema de vigilância de duplo controlo

País terceiro	Grupo	Categoria	Unidade
Usbequistão	I A	1	toneladas
		3	toneladas
	I B	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
7		1 000 peças	
8		1 000 peças	
II B	26	1 000 peças	
Vietname	I A	1	toneladas
		2	toneladas
		3	toneladas
	II A	22	toneladas
		23	toneladas
		32	toneladas
	II B	16	1 000 peças
		17	1 000 peças
		19	1 000 peças
		24	1 000 peças
		27	1 000 peças
	III A	33	toneladas
		36	toneladas
37		toneladas	
III B	90	toneladas	
IV	115	toneladas	
	117	toneladas	
V	136	toneladas	
	156	toneladas	
	157	toneladas	
	159	toneladas	
	160	toneladas»	

l) O quadro B é substituído pelo seguinte quadro:

«Países e categorias sujeitos ao sistema de vigilância simples

País terceiro	Grupo	Categoria	Unidade
China	Grupo I A	1	toneladas
		2	toneladas
		da qual 2 a	toneladas
		3	toneladas
		da qual 3 a	toneladas
		ex 20	toneladas

País terceiro	Grupo	Categoria	Unidade
	Grupo I B	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
		Grupo II A	9
	20/39	toneladas	
	22	toneladas	
	23	toneladas	
	Grupo II B	12	1 000 pares
		13	1 000 peças
		14	1 000 peças
		15	1 000 peças
		16	1 000 peças
		17	1 000 peças
		26	1 000 peças
		28	1 000 peças
		29	1 000 peças
		31	1 000 peças
		78	toneladas
		83	toneladas
		Grupo III A	35
	Group III B		97
	Grupo IV	115	toneladas
		117	toneladas
		118	toneladas
		122	toneladas
	Grupo V	136 A	toneladas
156		toneladas	
157		toneladas	
159		toneladas	
163		toneladas»	

m) O quadro C é substituído pelo seguinte quadro:

«Países e categorias sujeitos ao sistema de vigilância estatística *a posteriori* para as importações directas

País terceiro	Grupo	Categoria	Unidade
Todos os países	Grupo I A	1	toneladas
		2	toneladas
		da qual 2 a	toneladas
		3	toneladas
		da qual 3 a	toneladas
		ex 20	toneladas
	Grupo I B	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
		Grupo II A	9
	20		toneladas
	22		toneladas
	23		toneladas
	39		toneladas
	Grupo II B	12	1 000 pares
		13	1 000 peças
		14	1 000 peças
		15	1 000 peças
		16	1 000 peças
		17	1 000 peças
		18	toneladas
		21	1 000 peças
		24	1 000 peças
		26	1 000 peças
		28	1 000 peças
		29	1 000 peças
		31	1 000 peças
		68	toneladas
		78	toneladas
	83	toneladas	
Grupo III A	35	toneladas	
	Grupo III B	97	toneladas
97 a		toneladas	
Grupo IV	115	toneladas	
	117	toneladas	
	118	toneladas	
	122	toneladas	

País terceiro	Grupo	Categoria	Unidade
	Grupo V	136 A	toneladas
		156	toneladas
		157	toneladas
		159	toneladas
		163	toneladas»

4. O Anexo V é alterado do seguinte modo:

a) O Anexo V é substituído pelo seguinte anexo:

«ANEXO V

LIMITES QUANTITATIVOS COMUNITÁRIOS aplicáveis no ano 2005

Bielorrússia	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários para 2005
Grupo I A	1	toneladas	1 585
	2	toneladas	5 100
	3	toneladas	233
Grupo I B	4	1 000 peças	1 600
	5	1 000 peças	1 058
	6	1 000 peças	1 400
	7	1 000 peças	1 200
	8	1 000 peças	1 110
Grupo II A	9	toneladas	363
	20	toneladas	318
	22	toneladas	498
	23	toneladas	255
	39	toneladas	230
Grupo II B	12	1 000 pares	5 958
	13	1 000 peças	2 651
	15	1 000 peças	1 500
	16	1 000 peças	186
	21	1 000 peças	889
	24	1 000 peças	803
	26/27	1 000 peças	1 069
	29	1 000 peças	450
	73	1 000 peças	315
	83	1 000 toneladas	178

Bielorrússia	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários para 2005
Grupo III A	33	toneladas	387
	36	toneladas	1 242
	37	toneladas	463
	50	toneladas	196
Grupo III B	67	toneladas	339
	74	1 000 peças	361
	90	toneladas	199
Grupo IV	115	toneladas	87
	117	toneladas	1 800
	118	toneladas	448

País terceiro	Categoria	Unidade	2005
Vietname (1)	Grupo I B		
	4	1 000 peças	23 613
	5	1 000 peças	8 129
	6	1 000 peças	10 340
	7	1 000 peças	6 792
	8	1 000 peças	23 986
	Grupo II A		
	9	toneladas	1 131
	20	toneladas	307
	39	toneladas	282
	Grupo II B		
	12	1 000 pares	5 872
	13	1 000 peças	15 883
	14	1 000 peças	675
	15	1 000 peças	1 124
	18	toneladas	2 260
	21	1 000 peças	24 318
	26	1 000 peças	2 489
	28	1 000 peças	7 536
	29	1 000 peças	792
	31	1 000 peças	8 574
	68	toneladas	837
	73	1 000 peças	2 219
	76	toneladas	2 173
	78	toneladas	2 254
	83	toneladas	753

País terceiro	Categoria	Unidade	2005
	Grupo III A		
	35	toneladas	1 422
	41	toneladas	1 416
	Grupo III B		
	10	1 000 pares	7 252
	97	toneladas	389
	Grupo IV		
	118	toneladas	312
	Grupo V		
	161	toneladas	578»

(1) Ver Apêndice A.

b) O Apêndice A passa a ter a seguinte redacção:

«Apêndice A ao Anexo V

Categoria	País terceiro	Observações
Todas as categorias sujeitas a limites quantitativos	Vietname	O Vietname deve reservar 30 % dos seus limites quantitativos para empresas da indústria têxtil comunitária, por um período de quatro meses a contar de 1 de Janeiro de cada ano, com base nas listas fornecidas pela Comunidade antes de 30 de Outubro do ano anterior.»

c) São revogados os Apêndices B e C.

5. É inserido o seguinte Anexo:

«ANEXO V-A

LIMITES QUANTITATIVOS COMUNITÁRIOS a que se refere o n.º 5 do artigo 2.º

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários
			Nível dos contingentes aplicáveis em 2004
Argentina	GRUPO I A		
	1	toneladas	6 010
	2	toneladas	8 551
	2 a	toneladas	7 622

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários
			Nível dos contingentes aplicáveis em 2004
China ⁽²⁾ ⁽³⁾	GRUPO I A		
	1	toneladas	4 770
	2 ⁽¹⁾	toneladas	30 556
	da qual 2 a	toneladas	4 359
	3	toneladas	8 088
	da qual 3 a	toneladas	2 769
	GRUPO I B		
	4 ⁽¹⁾	1 000 peças	126 808
	5 ⁽¹⁾	1 000 peças	39 422
	6 ⁽¹⁾	1 000 peças	40 913
	7 ⁽¹⁾	1 000 peças	17 093
	8 ⁽¹⁾	1 000 peças	27 723
	GRUPO II A		
	9	toneladas	6 962
	20/39	toneladas	11 361
	22	toneladas	19 351
	23	toneladas	11 847
	GRUPO II B		
	12	1 000 pares	132 029
	13	1 000 peças	586 244
	14	1 000 peças	17 887
	15 ⁽¹⁾	1 000 peças	20 131
	16	1 000 peças	17 181
	17	1 000 peças	13 061
	26 ⁽¹⁾	1 000 peças	6 645
	28	1 000 peças	92 909
	29	1 000 peças	15 687
	31	1 000 peças	96 488
	78	toneladas	36 651
	83	toneladas	10 883
	GRUPO III B		
	97	toneladas	2 861
	GRUPO V		
163 ⁽¹⁾	toneladas	8 481	
Hong Kong	GRUPO I A		
	2	toneladas	14 172
	2 a	toneladas	12 166
	3	toneladas	11 912
	3 a	toneladas	8 085
	GRUPO I B		
	4 ⁽¹⁾	1 000 peças	58 250
	5	1 000 peças	40 240
	6 ⁽¹⁾	1 000 peças	79 703
	6 a	1 000 peças	68 857
	7	1 000 peças	42 372
	8	1 000 peças	59 172

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários	
			Nível dos contingentes aplicáveis em 2004	
	GRUPO II A			
	39	toneladas	2 444	
	GRUPO II B			
	12	1 000 pares	53 159	
	13 ⁽¹⁾	1 000 peças	117 655	
	16	1 000 sortidos	4 707	
	26	1 000 peças	12 498	
	29	1 000 sortidos	5 191	
	31	1 000 peças	35 442	
	78	toneladas	14 658	
	83	toneladas	792	
	Índia	GRUPO I A		
		1	toneladas	55 398
2		toneladas	67 539	
2 a		toneladas	30 211	
3		toneladas	38 567	
3 a		toneladas	7 816	
GRUPO I B				
4 ⁽¹⁾		1 000 peças	100 237	
5		1 000 peças	53 303	
6 ⁽¹⁾		1 000 peças	13 706	
7		1 000 peças	78 485	
8		1 000 peças	58 173	
GRUPO II A				
9		toneladas	15 656	
20		toneladas	29 049	
23		toneladas	31 206	
39		toneladas	9 185	
GRUPO II B				
15		1 000 peças	10 238	
26		1 000 peças	24 712	
29		1 000 peças	14 637	
Indonésia		GRUPO I A		
		1	toneladas	22 559
	2	toneladas	34 126	
	2 a	toneladas	12 724	
	3	toneladas	31 250	
	3 a	toneladas	16 872	

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários	
			Nível dos contingentes aplicáveis em 2004	
	GRUPO I B			
	4	1 000 peças	59 337	
	5	1 000 peças	58 725	
	6 ⁽¹⁾	1 000 peças	21 429	
	7	1 000 peças	15 694	
	8	1 000 peças	24 626	
	GRUPO II A			
	23	toneladas	32 405	
	GRUPO III A			
	35	toneladas	32 725	
	Macau	GRUPO I B		
		4 ⁽¹⁾	1 000 peças	15 051
		5	1 000 peças	14 055
6 ⁽¹⁾		1 000 peças	15 179	
7		1 000 peças	5 907	
8		1 000 peças	8 257	
GRUPO II A				
20		toneladas	244	
39		toneladas	307	
GRUPO II B				
13		1 000 peças	9 446	
15		1 000 peças	651	
16		1 000 peças	508	
26		1 000 peças	1 322	
31		1 000 peças	10 789	
78		toneladas	2 115	
83		toneladas	517	
Malásia	GRUPO I A			
	2	toneladas	8 870	
	2 a	toneladas	3 406	
	3 ⁽¹⁾	toneladas	18 594	
	3 a ⁽¹⁾	toneladas	7 652	
	GRUPO I B			
	4 ⁽¹⁾	1 000 peças	21 805	
	5	1 000 peças	10 132	
	6 ⁽¹⁾	1 000 peças	12 831	
	7	1 000 peças	43 822	
	8	1 000 peças	10 500	
	GRUPO II A			
	22	toneladas	18 573	

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários
			Nível dos contingentes aplicáveis em 2004
Paquistão	GRUPO I A		
	1 ⁽¹⁾	toneladas	25 961
	2	toneladas	51 252
	2 a	toneladas	19 376
	3	toneladas	86 004
	GRUPO I B		
	4 ⁽¹⁾	1 000 peças	50 030
	5	1 000 peças	14 849
	6	1 000 peças	53 885
	7	1 000 peças	36 205
	8	1 000 peças	8 350
	GRUPO II A		
	9	toneladas	15 398
	20	toneladas	59 896
	39	toneladas	20 156
	GRUPO II B		
26	1 000 peças	35 434	
28	1 000 peças	128 083	
Peru	GRUPO I A		
	1 ⁽¹⁾	toneladas	24 085
	2	toneladas	18 080
Filipinas	GRUPO I B		
	4 ⁽¹⁾	1 000 peças	32 787
	5	1 000 peças	16 653
	6 ⁽¹⁾	1 000 peças	15 388
	7	1 000 peças	8 185
	8	1 000 peças	9 275
	GRUPO II B		
	13	1 000 peças	42 526
	15	1 000 peças	5 213
	26	1 000 peças	6 964
31	1 000 peças	26 364	
Singapura	GRUPO I A		
	2	toneladas	5 895
	2 a	toneladas	2 846
	3	toneladas	2 009
	GRUPO I B		
	4 ⁽¹⁾	1 000 peças	35 106
	5	1 000 peças	19 924
	6 ⁽¹⁾	1 000 peças	21 452
	7	1 000 peças	17 176
	8	1 000 peças	10 343

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários
			Nível dos contingentes aplicáveis em 2004
Coreia do Sul	GRUPO I A		
	1	toneladas	932
	2	toneladas	6 290
	2 a	toneladas	1 156
	3	toneladas	9 470
	3 a	toneladas	5 156
	GRUPO I B		
	4 ⁽¹⁾	1 000 peças	16 962
	5	1 000 peças	36 754
	6 ⁽¹⁾	1 000 peças	6 749
	7	1 000 peças	10 785
	8	1 000 peças	34 921
	GRUPO II A		
	9	toneladas	1 721
	22	toneladas	22 841
	GRUPO II B		
	12	1 000 pares	231 975
	13	1 000 peças	17 701
	14	1 000 peças	8 961
	15	1 000 peças	12 744
	16	1 000 peças	1 285
	17	1 000 peças	3 524
	26	1 000 peças	3 345
	28	1 000 peças	1 359
	29 ⁽¹⁾	1 000 peças	857
	31	1 000 peças	8 318
	78	toneladas	9 358
	83	toneladas	485
	GRUPO III A		
	35	toneladas	17 631
	50	toneladas	1 463
	GRUPO III B		
	97	toneladas	2 783
97 a ⁽¹⁾	toneladas	889	
Taiwan	GRUPO I A		
	2	toneladas	5 994
	2 a	toneladas	595
	3	toneladas	12 143
	3 a	toneladas	4 485
	GRUPO I B		
	4 ⁽¹⁾	1 000 peças	12 468
	5	1 000 peças	22 264
	6 ⁽¹⁾	1 000 peças	6 215
	7	1 000 peças	3 823
	8	1 000 peças	9 821

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários	
			Nível dos contingentes aplicáveis em 2004	
	GRUPO II A			
	20	toneladas	369	
	22	toneladas	10 054	
	23	toneladas	6 524	
	GRUPO II B			
	12	1 000 pares	43 744	
	13	1 000 peças	3 765	
	14	1 000 peças	5 076	
	15	1 000 peças	3 162	
	16	1 000 peças	530	
	17	1 000 peças	1 014	
	26	1 000 peças	3 467	
	28 ⁽¹⁾	1 000 peças	2 549	
	78	toneladas	5 815	
	83	toneladas	1 300	
	GRUPO III A			
	35	toneladas	12 480	
	GRUPO III B			
	97	toneladas	1 783	
	97 a ⁽¹⁾	toneladas	807	
	Tailândia	GRUPO I A		
		1	toneladas	25 175
		2	toneladas	18 729
2 a		toneladas	4 987	
3 ⁽¹⁾		toneladas	34 101	
3 a ⁽¹⁾		toneladas	9 517	
GRUPO I B				
4		1 000 peças	55 198	
5		1 000 peças	38 795	
6		1 000 peças	16 568	
7		1 000 peças	13 169	
8		1 000 peças	6 856	
GRUPO II A				
20		toneladas	15 443	
22		toneladas	7 478	
GRUPO II B				
12		1 000 pares	49 261	
26		1 000 peças	11 460	
GRUPO III B				
97		toneladas	3 445	
97 a ⁽¹⁾		toneladas	2 911	

⁽¹⁾ Ver Apêndice A.⁽²⁾ Ver Apêndice B.⁽³⁾ Ver Apêndice C.^(*) Possibilidade de transferir de e para a categoria 3 até 40% da categoria para a qual a transferência é efectuada.

Apêndice A ao Anexo V-A

Categoria	País terceiro	Observações
1	Paquistão	Aos limites quantitativos anuais aplicáveis (toneladas) podem ser acrescentadas as seguintes quantidades adicionais: 509 Sob reserva de notificação, estas quantidades podem ser transferidas para os limites quantitativos aplicáveis à categoria 2. Uma parte da quantidade assim transferida poderá ser utilizada numa base proporcional para a categoria 2a.
	Perú	Além dos limites quantitativos que figuram no Anexo Va, é reservada uma quantidade anual adicional de 900 toneladas de produtos da categoria 1 para importação na Comunidade para transformação pela indústria comunitária.
2	China	A China pode exportar para a Comunidade as seguintes quantidades adicionais (toneladas) de tecidos de largura inferior a 115 cm (códigos NC: 5208 11 90, ex 5208 12 16, ex 5208 12 96, 5208 13 00, 5208 19 00, 5208 21 90, ex 5208 22 16, ex 5208 22 96, 5208 23 00, 5208 29 00, 5208 31 00, ex 5208 32 16, ex 5208 32 96, 5208 33 00, 5208 39 00, 5208 41 00, 5208 42 00, 5208 43 00, 5208 49 00, 5208 51 00, 5208 52 10, 5208 53 00, 5208 59 00, 5209 11 00, 5209 12 00, 5209 19 00, 5209 21 00, 5209 22 00, 5209 29 00, 5209 31 00, 5209 32 00, 5209 39 00, 5209 41 00, 5209 42 00, 5209 43 00, 5209 49 90, 5209 51 00, 5209 52 00, 5209 59 00, 5210 11 10, 5210 12 00, 5210 19 00, 5210 31 10, 5210 32 00, 5210 39 00, 5210 41 00, 5210 42 00, 5210 49 00, 5211 11 00, 5211 12 00, 5211 19 00, 5211 31 00, 5211 32 00, 5211 39 00, 5211 41 00, 5211 42 00, 5211 43 00, ex 5211 49 10, 5211 49 90, 5212 11 10, 5212 11 90, 5212 13 90, 5212 14 10, 5212 14 90, 5212 21 10, 5212 21 90, 5212 23 10, 5212 23 90, 5212 24 10, 5212 24 90, ex 5811 00 00 e ex 6308 00 00): 1 454 A China pode exportar para a Comunidade as seguintes quantidades adicionais (toneladas) de gaze para pensos da categoria 2 (códigos NC: 5208 11 10 e 5208 21 10): 2 009 Possibilidade de transferência de e para a categoria 3, até 40 % da categoria para a qual é efectuada a transferência.
3	Malásia Tailândia	Os limites quantitativos que figuram no Anexo Va incluem tecidos de algodão da categoria 2.
3 a	Malásia Tailândia	Os limites quantitativos que figuram no Anexo Va incluem tecidos de algodão, excepto os crus ou branqueados da categoria 2a.
4	China Hong Kong Índia Macau Malásia	Para efeitos da imputação das exportações aos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada uma taxa de conversão de cinco peças de vestuário (excepto vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em três peças de tamanho superior a 130 cm, até um máximo de 5 % dos limites quantitativos.
5	Paquistão Filipinas Singapura Coreia do Sul Taiwan	Relativamente a Hong Kong, Macau e Coreia do Sul, esta percentagem é de 3 % e, relativamente a Taiwan, de 4 %. Na casa 9 da licença de exportação que abrange estes produtos deve constar a menção "Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho máximo de 130 cm".

Categoria	País terceiro	Observações
	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1000 peças): 700 Em relação aos produtos da categoria 5 (excepto anoraques, blusões e similares) de pêlos finos, classificados nos códigos NC: 6110 10 35, 6110 10 38, 6110 10 95 e 6110 10 98, dentro dos limites estabelecidos para a categoria 5 (1000 peças) são aplicáveis os seguintes sublimites: 250
6	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1000 peças): 1 274 A China pode exportar para a Comunidade as seguintes quantidades adicionais de calções (códigos NC 6203 41 90, 6203 42 90, 6203 43 90, e 6203 49 50) (1000 peças): 1 266
	Hong Kong Índia Indonésia Macau Malásia Filipinas Singapura Coreia do Sul Taiwan	Para efeitos da imputação das exportações aos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada uma taxa de conversão de cinco peças de vestuário (excepto vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em três peças de tamanho superior a 130 cm, até um máximo de 5 % dos limites quantitativos. Relativamente a Macau, esta percentagem é de 3 % e, relativamente a Hong Kong, de 1 %. A utilização da taxa de conversão relativamente a Hong Kong é limitada, no que respeita às calças compridas, ao sublimite a seguir indicado. Na casa 9 da licença de exportação que abrange estes produtos deve constar a menção "Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho máximo de 130 cm"
	Hong Kong	Dentro dos limites quantitativos fixados no Anexo Va, existem os seguintes sublimites para as calças compridas dos códigos NC: 6203 41 10, 6203 42 31, 6203 42 33, 6203 42 35, 6203 43 19, 6203 49 19, 6204 61 10, 6204 62 31, 6204 62 33, 6204 62 39, 6204 63 18, 6204 69 18, 6211 32 42, 6211 33 42, 6211 42 42 e 6211 43 42 (1000 peças): 68 857 A licença de exportação que abrange estes produtos deve conter a menção "categoria 6 A".
7	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1000 peças): 755
8	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1000 peças): 1 220
13	Hong Kong	Os limites quantitativos que figuram no Anexo Va abrangem unicamente os produtos de algodão ou de fibras sintéticas dos códigos NC: 6107 11 00, ex 6107 12 00, 6108 21 00, ex 6108 22 00 e ex 6212 10 10. Além dos limites quantitativos que figuram no Anexo Va foram acordadas as seguintes quantidades específicas para a exportação dos produtos de lã ou de fibras regeneradas dos códigos NC: ex 6107 12 00, ex 6107 19 00, ex 6108 22 00, ex 6108 29 00 e ex 6212 10 10 (toneladas): 3 002 A licença de exportação que abrange esses produtos deve conter a menção "categoria 13 S".
15	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1000 peças): 371

Categoria	País terceiro	Observações
26	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1000 peças): 370
28	Taiwan	Além dos limites quantitativos que figuram no Anexo Va foram acordadas as seguintes quantidades específicas para a exportação de casacos, calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) dos códigos NC: 6103 41 90, 6103 42 90, 6103 43 90, 6103 49 91, 6104 61 90, 6104 62 90, 6104 63 90 e 6104 69 91: 1 226 368 peças.
29	Coreia do Sul	Além dos limites quantitativos que figuram no Anexo Va, foram acordadas quantidades específicas para vestuário próprio para as artes marciais (judo, karate, kung fu, taekwondo ou semelhantes) (1000 peças): 454
97 a	Coreia do Sul Taiwan Tailândia	Redes finas (Códigos NC: 5608 11 19 e 5608 11 99).
163	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (toneladas): 400
Todas as categorias sujeitas a limites quantitativos	Vietname	O Vietname deve reservar 30 % dos seus limites quantitativos para firmas da indústria têxtil comunitária para um período de quatro meses a contar de 1 de Janeiro de cada ano, com base nas listas fornecidas pela Comunidade antes de 30 de Outubro do ano anterior.

Apêndice B ao Anexo V-A

País terceiro	Categoria	Unidade	2004
China	Podem ser utilizadas, exclusivamente para feiras europeias, as quantidades a seguir disponibilizadas para o ano 2004:		
	1	Toneladas	317
	2	Toneladas	1 338
	2 a	Toneladas	159
	3	Toneladas	196
	3 a	Toneladas	27
	4	1 000 peças	2 061
	5	1 000 peças	705
	6	1 000 peças	1 689
	7	1 000 peças	302
	8	1 000 peças	992
	9	Toneladas	294
	12	1 000 pares	843
	13	1 000 peças	3 192
20/39	Toneladas	372	
22	Toneladas	332	

As flexibilidades previstas para a China no artigo 7.º e no Anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 3030/93 do Conselho são aplicáveis às categorias e quantidades *supra*,

Apêndice C ao Anexo V-A

LIMITES QUANTITATIVOS COMUNITÁRIOS

País terceiro	Categoria	Unidade	2004
China	GRUPO I		
	ex 20 ⁽¹⁾	Toneladas	59
	GRUPO IV		
	115	Toneladas	1 413
	117	Toneladas	684
	118	Toneladas	1 513
	122	Toneladas	220
	GRUPO V		
	136 A	Toneladas	462
	156 ⁽²⁾	Toneladas	3 986
	157 ⁽²⁾	Toneladas	13 738
	159 ⁽²⁾	Toneladas	4 352

⁽¹⁾ As categorias assinaladas com "ex" excluem os produtos de lã ou de pêlo fino de animal, de algodão ou de matérias têxteis sintéticas ou artificiais.

⁽²⁾ Para estas categorias, a China compromete-se a reservar prioritariamente 23% dos limites quantitativos em questão para os utilizadores pertencentes à indústria têxtil da Comunidade durante 90 dias a partir de 1 de Janeiro de cada ano.»

6. O Anexo VI é alterado do seguinte modo:

a) É revogada a alínea d) do n.º 1;

b) No n.º 2, o segundo e o terceiro parágrafos são revogados.

7. O quadro do Anexo VII é substituído pelo seguinte quadro:

«QUADRO

Limites quantitativos comunitários para mercadorias reimportadas no âmbito do tap

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários a partir de 2005
Bielorrússia	Grupo I B		
	4	1 000 peças	4 733
	5	1 000 peças	6 599
	6	1 000 peças	8 800
	7	1 000 peças	6 605
	8	1 000 peças	2 249
	Grupo II B		
	12	1 000 pares	4 446
	13	1 000 peças	697
	15	1 000 peças	3 858
	16	1 000 peças	786
	21	1 000 peças	2 567
	24	1 000 peças	661
	26/27	1 000 peças	3 215
	29	1 000 peças	1 304
	73	1 000 peças	4 998
	83	toneladas	664

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários a partir de 2005
	Grupo III B		
	74	1 000 peças	872
Vietname	Grupo I B		
	4	1 000 peças	1 129
	5	1 000 peças	861
	6	1 000 peças	811
	7	1 000 peças	1 503
	8	1 000 peças	3 483
	Grupo II B		
	12	1 000 pares	3 549
	13	1 000 peças	1 086
	15	1 000 peças	350
	18	toneladas	409
	21	1 000 peças	2 374
	26	1 000 peças	223
	31	1 000 peças	1 981
	68	toneladas	166
	76	toneladas	564
	78	toneladas	395»

8. É inserido o seguinte Anexo:

«ANEXO VII-A

QUADRO

LIMITES QUANTITATIVOS COMUNITÁRIOS PARA MERCADORIAS REIMPORTADAS NO ÂMBITO DO TAP (a que se refere o n.º 5 do artigo 2.º)

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários 2004
Bielorrússia	GRUPO I B		
	4	1 000 peças	4 432
	5	1 000 peças	6 179
	6	1 000 peças	7 526
	7	1 000 peças	5 586
	8	1 000 peças	1 966
	GRUPO II B		
	12	1 000 pares	4 163
	13	1 000 peças	419
	15	1 000 peças	3 228
	16	1 000 peças	736
	21	1 000 peças	2 403
	24	1 000 peças	526
	26/27	1 000 peças	2 598
	29	1 000 peças	1 221
	73	1 000 peças	4 679
	83	Toneladas	622

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários 2004
	GRUPO III B		
	74	1 000 peças	816
China	GRUPO I B		
	4	1 000 peças	337
	5	1 000 peças	746
	6	1 000 peças	2 707
	7	1 000 peças	724
	8	1 000 peças	1 644
	GRUPO II B		
	13	1 000 peças	888
	14	1 000 peças	660
	15	1 000 peças	679
	16	1 000 peças	1 032
	17	1 000 peças	868
	26	1 000 peças	1 281
	29	1 000 peças	129
	31	1 000 peças	10 199
	78	Toneladas	105
	83	Toneladas	105
	GRUPO V		
	159	Toneladas	9
	Índia	GRUPO I B	
7		1 000 peças	4 987
8		1 000 peças	3 770
GRUPO II B			
15		1 000 peças	380
26		1 000 peças	3 555
Indonésia	GRUPO I B		
	6	1 000 peças	2 456
	7	1 000 peças	1 633
	8	1 000 peças	2 045
Macau	GRUPO I B		
	6	1 000 peças	335
	GRUPO II B		
16	1 000 peças	906	
Malásia	GRUPO I B		
	4	1 000 peças	594
	5	1 000 peças	594
	6	1 000 peças	594
	7	1 000 peças	383
	8	1 000 peças	308

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários 2004
Paquistão	GRUPO I B		
	4	1 000 peças	8 273
	5	1 000 peças	4 148
	6	1 000 peças	7 096
	7	1 000 peças	3 372
	8	1 000 peças	4 704
	GRUPO II B		
	26	1 000 peças	4 604
Filipinas	GRUPO I B		
	6	1 000 peças	738
	8	1 000 peças	221
Singapura	GRUPO I B		
	7	1 000 peças	1 283
Tailândia	GRUPO I B		
	5	1 000 peças	416
	6	1 000 peças	417
	7	1 000 peças	653
	8	1 000 peças	416
	GRUPO II B		
26	1 000 peças	633	
Vietname	GRUPO I B		
	4	1 000 peças	1 064
	5	1 000 peças	811
	6	1 000 peças	757
	7	1 000 peças	1 417
	8	1 000 peças	3 286
	GRUPO II B		
	12	1 000 pares	3 348
	13	1 000 peças	1 024
	15	1 000 peças	329
	18	Toneladas	385
	21	1 000 peças	2 235
	26	1 000 peças	209
	31	1 000 peças	1 869
	68	Toneladas	156
76	Toneladas	532	
78	Toneladas	371»	

9. O Anexo VIII é alterado do seguinte modo:

a) O quadro é substituído pelo seguinte quadro:

«País	Utilização antecipada	Transferência	Transferências da categoria 1 para as categorias 2 e 3	Transferência entre as categorias 2 e 3	Transferência entre as categorias 4, 5, 6, 7, 8	Transferências dos Grupos I, II, III para os Grupos II, III, IV	Aumento máximo por categoria	Condições adicionais
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
Bielorrússia	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	No que respeita à coluna 7, podem igualmente ser efectuadas transferências de e para o Grupo V. Para as categorias do Grupo I, o limite na coluna 8 é de 13 %
Vietname	5 %	7 %	0 %	0 %	7 %	7 %	17 %	No que respeita à coluna 7, podem igualmente ser efectuadas transferências de qualquer categoria dos Grupos I, II, III, IV e V para os Grupos II, III, IV e V.»

b) O apêndice do Anexo VIII é revogado.

10. É inserido o seguinte Anexo:

«ANEXO VIII-A

Disposições em matéria de flexibilidade a que se refere o artigo 7.º

PAÍS	Utilização antecipada	Transferência	Transferências da categoria 1 para as categorias 2 e 3	Transferências entre as categorias 2 e 3	Transferências entre as categorias 2 e 3	Transferências dos Grupos I, II, III para os Grupos II, III, IV	Aumento máximo por categoria	Condições adicionais
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
Argentina	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	Podem ser efectuadas transferências das categorias 2 e 3 para a categoria 1 até 4 %
Bielorrússia	5 %	7 %	4 %	4 %	5 %	5 %	13,5 %	No que respeita à coluna 7, podem igualmente ser efectuadas transferências de e para o Grupo V. Para as categorias do Grupo I, o limite na coluna 8 é de 13 %

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
China	1 %	3 %	1 %	4 %	4 %	6 %	17 %	Podem ser autorizados montantes adicionais pela Comissão, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 17.º, até um máximo de: Coluna 2: 5 % Coluna 3: 7 % No que respeita à coluna 7, só podem ser efectuadas transferências dos Grupos I, II e III para os Grupos II e III.
Hong Kong	*	*	0 %	4 %	4 %	5 %	n.a	Ver Apêndice do Anexo VIIIa.
Índia	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a	Podem ser autorizados montantes adicionais pela Comissão, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 17.º, até 8 000 toneladas (2 500 toneladas para qualquer categoria específica de produtos têxteis e 3 000 toneladas no que respeita a qualquer categoria específica de vestuário).
Indonésia	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a	
Macau	1 %	2 %	0 %	4 %	4 %	5 %	n.a	Podem ser autorizados montantes adicionais pela Comissão, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 17.º, até um máximo de: Coluna 2: 5 % Coluna 3: 7 %
Malásia	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a	
Paquistão	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a	No que respeita à coluna 4, podem ser efectuadas transferências entre as categorias 1, 2 e 3. Podem ser autorizados montantes adicionais pela Comissão, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 17.º, até 4 000 toneladas (2 000 toneladas para qualquer categoria específica).

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
Peru	5 %	9 %	11 %	11 %	11 %	11 %	n.a.	Podem ser efectuadas transferências entre as categorias 1, 2 e 3 até 11 %.
Filipinas	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	
Singapura	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	
Coreia do Sul	1 %	2 %	0 %	4 %	4 %	5 %	n.a.	Podem ser autorizados montantes adicionais pela Comissão, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 17.º, até um máximo de: Coluna 2: 5 % Coluna 3: 7 %
Taiwan	5 %	7 %	0 %	4 %	4 %	5 %	12 %	
Tailândia	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	
Usbequistão	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	No que respeita à coluna 7, podem igualmente ser efectuadas transferências e para o Grupo V. Para as categorias do Grupo I, o limite na coluna 8 é de 13 %
Vietname	5 %	7 %	0 %	0 %	7 %	7 %	17 %	No que respeita à coluna 7, podem igualmente ser efectuadas transferências de qualquer categoria dos Grupos I, II, III, IV e V para os Grupos II, III, IV e V.

n.a. = não aplicável

Disposições em matéria de flexibilidade para as restrições quantitativas a que se refere o Apêndice C ao Anexo V-A

País	Utilização antecipada	Transferência	Transferências entre as cat. 156, 157, 159 e 161	Transferências entre outras categorias	Aumento máximo em qualquer cat.	Condições adicionais
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
China	1 %	3 %	1,5 %	6 %	14 %	Podem ser autorizados montantes adicionais pela Comissão, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 17.º, até um máximo de: Coluna 2: 5 % Coluna 3: 7 %

n.a. = não aplicável

Apêndice ao Anexo VIII-A

Disposições em matéria de flexibilidade para Hong Kong

1. País	Grupo	Categoria	2. Utilização antecipada
Hong Kong	Grupo I	2, 2 A	3,25 %
		3, 3 A, 4, 7, 8	3,00 %
		5	3,75 %
		6, 6 A	2,75 %
	Grupo II	13, 21, 68, 73	3,50 %
		12, 16, 18, 24, 26, 32, 39, 77	4,25 %
		13 S, 31, 68 S, 83	4,50 %
		27, 29, 78	5,00 %
	Grupo III	todas as categorias	5,00 %

1. País	Grupo	Categoria	3. Transferência
Hong Kong	Grupo I	2, 2 A, 3, 3 A	3,75 %
		4	3,25 %
		5	3,00 %
		6, 6 A, 7, 8	2,50 %
	Grupo II	13, 13 S, 21, 73	3,00 %
		18, 68, 68 S	3,50 %
		12, 31	4,50 %
		24, 26, 27, 32, 39, 78	5,00 %
		16, 29, 77, 83	5,50 %
	Grupo III	todas as categorias	5,50 %»

11. O Anexo IX passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO IX

País fornecedor	Grupo I	Grupo II	Grupo III	Grupo IV	Grupo V
Bielorrússia		1,20 %	4,00 %	4,00 %	4,00 %
Ucrânia		1,20 %	4,00 %	4,00 %	4,00 %
Usbequistão	0,35 % ⁽¹⁾	1,20 %	4,00 %	4,00 %	4,00 %

⁽¹⁾ Excepto para a Categoria 1: % de 2005.

País fornecedor	Grupo I	Grupo II A	Grupo II B	Grupo III	Grupo IV	Grupo V
Vietname	1,0 %	5,0 %	2,5 %	10,0 %	10,0 %	10,0 %»

12. O Anexo X é revogado.

REGULAMENTO (CE) N.º 2201/2004 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 2004
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Dezembro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	93,5
	204	84,1
	999	88,8
0707 00 05	052	118,1
	999	118,1
0709 90 70	052	103,0
	204	73,9
	999	88,5
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	44,2
	204	47,4
	220	45,0
	388	50,7
	999	46,8
0805 20 10	204	62,2
	999	62,2
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	71,8
	204	46,7
	624	96,2
	999	71,6
0805 50 10	052	43,2
	528	38,5
	999	40,9
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	150,2
	400	75,6
	404	102,8
	720	62,5
	999	97,8
0808 20 50	400	104,2
	528	47,6
	720	55,0
	999	68,9

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2202/2004 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 2004

que abre contingentes pautais comunitários, relativos a 2005, para os ovinos e caprinos e para as carnes de ovino e caprino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2529/2001 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Devem ser abertos contingentes pautais comunitários de carne de ovino e de carne de caprino para 2005. Os direitos e quantidades referidos no Regulamento (CE) n.º 2529/2001 devem ser fixados tendo em conta os acordos internacionais em vigor em 2005.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 312/2003 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, que aplica, para a Comunidade, as disposições pautais estabelecidas no Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro⁽²⁾ previu, para os produtos do código 0204, a abertura a partir de 1 de Fevereiro de 2003 de um contingente pautal bilateral adicional de 2 000 toneladas, com um aumento anual de 10 % da quantidade inicial. Esse contingente foi adicionado ao contingente do GATT/OMC para o Chile e ambos devem continuar a ser geridos da mesma forma em 2005. Além disso, verificou-se a ocorrência de um erro no cálculo desse contingente aquando da sua atribuição a título de 2004 no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2233/2003 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2003, que abre contingentes pautais comunitários, relativos a 2004, para os ovinos e caprinos e para as carnes de ovino e caprino⁽³⁾, o que fez com que tivesse sido atribuída uma quantidade de 5 183 toneladas, em vez de 5 200 toneladas. Por conseguinte, as 17 toneladas restantes devem ser acrescentadas à quantidade disponível para 2005.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1329/2003 do Conselho, de 21 de Julho de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 992/95 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e da pesca, originários da Noruega⁽⁴⁾, atribui concessões comerciais bilaterais relativas a produtos agrícolas.
- (4) Foram concedidos aos países ACP, no âmbito do Acordo de Cotonu⁽⁵⁾, determinados contingentes pautais para produtos à base de carne de ovino e de caprino.
- (5) Determinados contingentes foram fixados por períodos compreendidos entre o dia 1 de Julho de um ano n e o dia 30 de Junho do ano $n + 1$. Dado que as importações ao abrigo do presente regulamento são geridas com base no ano civil, as correspondentes quantidades a fixar para o ano civil de 2005 no respeitante aos contingentes em causa são iguais à soma de metade da quantidade para o período de 1 de Julho de 2004 a 30 de Junho de 2005 e de metade da quantidade para o período de 1 de Julho de 2005 a 30 de Junho de 2006.
- (6) Para garantir o funcionamento correcto dos contingentes pautais comunitários, é necessário fixar um peso de equivalente-carcaça. Além disso, dado que alguns contingentes pautais permitem optar entre importar animais vivos ou a sua carne, há que estabelecer um factor de conversão.
- (7) Os resultados da experiência com a gestão dos contingentes pautais comunitários de acordo com o princípio do «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» no sector dos produtos à base de carne de ovino e caprino em 2004 foram positivos. Por conseguinte, em derrogação ao Regulamento (CE) n.º 1439/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 3013/89 no que respeita à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino⁽⁶⁾, os contingentes relativos a esses produtos devem ser geridos em conformidade com o n.º 2, alínea a), do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2529/2001. Tal deve ser efectuado em conformidade com os artigos 308.ºA e 308.ºB e o n.º 1 do artigo 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário⁽⁷⁾.

(1) JO L 341 de 22.12.2001, p. 3. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

(2) JO L 46 de 20.2.2003, p. 1.

(3) JO L 339 de 24.12.2003, p. 22. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 365/2004 (JO L 63 de 28.2.2004, p. 30).

(4) JO L 187 de 26.7.2003, p. 1.

(5) JO L 317 de 15.12.2000, p. 3.

(6) JO L 143 de 27.6.1995, p. 7. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 272/2001 (JO L 41 de 10.2.2001, p. 3).

(7) JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2286/2003 (JO L 343 de 31.12.2003, p. 1).

- (8) Para evitar discriminações entre países exportadores, e dado que nos últimos dois anos os contingentes pautais equivalentes não foram esgotados rapidamente, os contingentes pautais a que se refere o presente regulamento devem ser considerados de início como não estando numa situação crítica na acepção do artigo 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 quando geridos segundo o princípio do «primeiro a chegar, primeiro a ser servido». Por conseguinte, as autoridades aduaneiras devem ser autorizadas a renunciar à exigência de uma garantia relativamente a mercadorias inicialmente importadas ao abrigo desses contingentes em conformidade com o n.º 1 do artigo 308.ºC e com o n.º 4 do artigo 248.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93. Dadas as particularidades da passagem de um sistema de gestão para outro, os n.ºs 2 e 3 do artigo 308.ºC desse regulamento não devem ser aplicáveis.
- (9) Há que determinar o tipo de prova que o operador em causa tem de apresentar para certificar a origem dos produtos e poder beneficiar dos contingentes pautais segundo o princípio do «primeiro a chegar, primeiro a ser servido».
- (10) No que se refere aos produtos à base de carne de ovino, é difícil para as autoridades aduaneiras estabelecer, no momento em que lhes são apresentados pelo operador em causa para importação, se provêm de ovinos domésticos ou de outros ovinos, elemento que determina a aplicação de direitos aduaneiros diferentes. Importa, pois, prever que a prova de origem contenha informações claras para esse efeito.
- (11) Em conformidade com o capítulo II da Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano⁽¹⁾ e com a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade⁽²⁾, só podem ser autorizadas importações de produtos que satisfaçam todas as exigências em matéria de processos, regras e controlos aplicáveis à cadeia alimentar em vigor na Comunidade.
- (12) Dada a data de aplicação e o período de tempo necessário para a tradução, o presente regulamento entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento abre contingentes pautais comunitários para ovinos e caprinos e para as carnes de ovino e caprino para

⁽¹⁾ JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

⁽²⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 165 de 30.4.2004, p. 1).

o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2005.

Artigo 2.º

Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação para a Comunidade de ovinos e caprinos e de carnes de ovino e caprino dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 90, 0210 99 21, 0210 99 29 e 0204, originários dos países indicados no anexo, são suspensos ou reduzidos em conformidade com o disposto no presente regulamento.

Artigo 3.º

1. São estabelecidas no anexo as quantidades, expressas em equivalente peso-carcaça, para a importação de carne do código NC 0204 e de animais vivos dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80 e 0104 20 90, bem como os direitos aduaneiros aplicáveis.

2. Para efeitos do cálculo das quantidades de «equivalente peso-carcaça» referidas no n.º 1, o peso líquido dos produtos dos sectores ovino e caprino será multiplicado pelos seguintes coeficientes:

- a) Animais vivos: 0,47;
- b) Carnes desossadas de borrego e de cabrito: 1,67;
- c) Carnes desossadas de ovino (excepto borrego) e de caprino, excepto cabrito, e misturas de quaisquer destas carnes: 1,81;
- d) Produtos de carne não desossada: 1,00.

3. Entende-se por «cabrito» um animal da espécie caprina com, no máximo, um ano de idade.

Artigo 4.º

Em derrogação às partes A e B do título II do Regulamento (CE) n.º 1439/95, os contingentes pautais estabelecidos no anexo do presente regulamento para os países pertencentes aos grupos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 serão geridos segundo o princípio do «primeiro a chegar, primeiro a ser servido», em conformidade com os artigos 308.ºA e 308.ºB e com o n.º 1 do artigo 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2005. Não são aplicáveis os n.ºs 2 e 3 do artigo 308.ºC desse regulamento. Não são exigidos certificados de importação.

Artigo 5.º

1. Para beneficiar dos contingentes pautais estabelecidos no anexo e geridos em conformidade com o artigo 4.º, será apresentada às autoridades aduaneiras comunitárias uma prova de origem válida emitida pelas autoridades competentes do país terceiro em causa e uma declaração aduaneira de colocação em livre prática das mercadorias em causa. A origem dos produtos sujeitos a contingentes pautais que não os que resultam de acordos pautais preferenciais será determinada em conformidade com as disposições em vigor na Comunidade.

2. A prova de origem referida no n.º 1 é a seguinte:
- a) No caso de um contingente pautal que seja parte de um acordo pautal preferencial, a prova de origem estabelecida nesse acordo;
- b) No caso de outros contingentes pautais, a prova estabelecida em conformidade com o artigo 47.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 e, para além dos elementos previstos nesse artigo, os seguintes dados:
- o código NC (pelo menos, os primeiros quatro dígitos),
 - o número ou os números de ordem do contingente pautal em causa, em conformidade com o terceiro parágrafo do presente número,
 - o peso líquido total por categoria de coeficiente especificado no n.º 2 do artigo 3.º do presente regulamento;
- c) No caso de um país cujos contingentes correspondam às alíneas a) e b) e sejam agrupados, a prova referida na alínea a).

Sempre que a prova de origem referida na alínea b) seja apresentada como documento de apoio de uma única declaração de

colocação em livre prática, pode conter vários números de ordem. Em todos os outros casos, só pode conter um número de ordem.

3. Para beneficiar do contingente pautal relativo aos produtos dos códigos NC ex 0204, ex 0210 99 21 e ex 0210 99 29 estabelecido no anexo para o grupo de países n.º 4, a prova de origem conterá, na casa relativa à descrição dos produtos, uma das seguintes menções:

- a) «Produto(s) ovino(s) das espécies ovinas domésticas»;
- b) «Produto(s) ovino(s) das espécies ovinas não domésticas».

Essas indicações corresponderão às indicações do certificado veterinário que acompanha esses produtos.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2004.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

ANEXO
CARNES DE OVINO E DE CAPRINO [em toneladas (t) de equivalente peso-carcaça]
CONTINGENTES PAUTAIS COMUNITÁRIOS PARA 2005

Número do grupo de países	Códigos NC	Direito <i>ad valorem</i> (%)	Direito específico (EUR/100 kg)	Número de ordens no âmbito «do primeiro a chegar, primeiro a ser servido»				Origem	Volume anual de equivalente peso-carcaça (toneladas)
				Animais vivos (coeficiente = 0,47)	Borrego desossado (1) (coeficiente = 1,67)	Carne de ovino (excepto de borrego) desossada (2) (coeficiente = 1,81)	Carne não desossada e carcaças (coeficiente = 1,00)		
1	0204	Zero	Zero	—	09.2101	09.2102	09.2011	Argentina	23 000
				—	09.2105	09.2106	09.2012	Austrália	18 650
				—	09.2109	09.2110	09.2013	Nova Zelândia	226 700
				—	09.2111	09.2112	09.2014	Uruguai	5 800
				—	09.2115	09.2116	09.1922	Chile	5 417
				—	09.2119	09.2120	09.0790	Islândia	1 350
2	0204	Zero	Zero	—	09.2121	09.2122	09.0781	Noruega	300
				—	09.2125	09.2126	09.0693	Gronelândia	100
3	0204	Zero	Zero	—	09.2129	09.2130	09.0690	Faroé	20
				—	09.2131	09.2132	09.0227	Turquia	200
4	0104 10 30, 0104 10 80 e 0104 20 90 Para as espécies «ovinas não domésticas», apenas: ex 0204, ex 0210 99 21 e ex 0210 99 29	Zero	Zero	09.2141	09.2145	09.2149	09.1622	Estados ACP	100
				—	09.2161	09.2165	09.1626	Estados ACP	500

Número do grupo de países	Códigos NC	Direito <i>ad valorem</i> (%)	Direito específico (EUR/100 kg)	Número de ordem no âmbito «do primeiro a chegar, primeiro a ser servido»				Origem	Volume anual de equivalente peso-carcaça (toneladas)
				Animais vivos (coeficiente = 0,47)	Borrego desossado ⁽¹⁾ (coeficiente = 1,67)	Carne de ovino (excepto de borrego) desossada ⁽²⁾ (coeficiente = 1,81)	Carne não desossada e carcaças (coeficiente = 1,00)		
5 ⁽³⁾	0204	Zero	Zero	—	09.2171	09.2175	09.2015	Outros	200
	0104 10 30	10	Zero	09.2181	—	—	09.2019	Outros	49
	0104 10 80								
0104 20 90									

⁽¹⁾ E carne de cabrito.

⁽²⁾ E carne de caprino (excepto de cabrito).

⁽³⁾ «Outros» designa todas as origens, incluindo os Estados ACP e excluindo os outros países referidos no presente quadro.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2203/2004 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 2004**

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1859/82 relativo à selecção das explorações da amostra tendo em vista a verificação dos rendimentos nas explorações agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Bélgica, a Dinamarca, a Alemanha, a França e o Luxemburgo deve ser ajustado, para manter o tamanho efectivo da amostra.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 79/65/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1965, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 4 do artigo 4.º e o n.º 2 do artigo 6.º,

(4) Devido a alterações de fronteiras entre as circunscrições, o número de explorações da amostra por circunscrição na Suécia deve ser ajustado.

(5) O Regulamento (CEE) n.º 1859/82 deve, portanto, ser alterado em conformidade.

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 1859/82 da Comissão ⁽²⁾ fixa o número de explorações da amostra por circunscrição. O número de explorações da amostra a seleccionar por circunscrição pode ser superior ou inferior, até ao limite de 20 %, desde que esta diferença não provoque uma diminuição do número total de explorações da amostra por Estado-Membro.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Comunitário da Rede de Informação Contabilística Agrícola,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 1859/82 é alterado do seguinte modo:

(2) Como a gestão financeira de uma medida com tais características é difícil, o Regulamento (CEE) n.º 1915/83 da Comissão, de 13 de Julho de 1983, relativo a certas disposições de aplicação para a organização de uma contabilidade com vista à verificação dos rendimentos das explorações agrícolas ⁽³⁾ estabeleceu um limite, por Estado-Membro, para o número total de fichas de exploração, devidamente preenchidas, elegíveis para financiamento comunitário. Por razões de clareza e coerência, essa alteração deve ser reflectida no Regulamento (CEE) n.º 1859/82. Deve continuar a haver flexibilidade no número de explorações da amostra por circunscrição, desde que seja respeitado o número total de explorações da amostra do Estado-Membro em causa.

1) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

O número de explorações por Estado-Membro e por circunscrição é fixado no anexo I.

(3) Atenta a limitação, por Estado-Membro, do número total de fichas de exploração, devidamente preenchidas, elegíveis para financiamento comunitário, o número de explorações da amostra estabelecido no anexo I para a

O número de explorações a seleccionar por circunscrição pode ser superior ou inferior ao número constante do anexo I, até ao limite de 20 % desse número, desde que seja respeitado o número total de explorações da amostra do Estado-Membro em causa.».

⁽¹⁾ JO 109 de 23.6.1965, p. 1859/65. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 660/2004 (JO L 104 de 8.4.2004, p. 97).

⁽²⁾ JO L 205 de 13.7.1982, p. 40. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 730/2004 (JO L 113 de 20.4.2004, p. 8).

⁽³⁾ JO L 190 de 14.7.1983, p. 25. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1388/2004 (JO L 255 de 31.7.2004, p. 5).

2) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir do exercício contabilístico de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2004.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

ANEXO

O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1859/82 é alterado do seguinte modo:

a) A parte correspondente à Bélgica passa a ter a seguinte redacção:

341	«BÉLGICA Vlaanderen	720
342	Bruxelles-Brussel	—
343	Wallonie	480
Total Bélgica		1 200»

b) A parte correspondente à Dinamarca passa a ter a seguinte redacção:

«370	DINAMARCA	2 250»
------	-----------	--------

c) A parte correspondente à Alemanha passa a ter a seguinte redacção:

010	«ALEMANHA Schleswig-Holstein	450
020	Hamburg	50
030	Niedersachsen	980
040	Bremen	—
050	Nordrhein-Westfalen	790
060	Hessen	440
070	Rheinland-Pfalz	600
080	Baden-Württemberg	740
090	Baijerei	1 150
100	Saarland	80
110	Berlin	—
112	Brandenburg	240
113	Mecklenburg-Vorpommern	180
114	Sachsen	280
115	Sachsen-Anhalt	190
116	Thüringen	190
Total Alemanha		6 360»

d) A parte correspondente à França passa a ter a seguinte redacção:

121	«FRANÇA Île-de-France	170
131	Champagne-Ardenne	400
132	Picardie	300
133	Haute-Normandie	160
134	Centre	450
135	Basse-Normandie	220
136	Bourgogne	380
141	Nord-Pas-de-Calais	310
151	Lorraine	230
152	Alsace	180
153	Franche-Comté	230
162	Pays de la Loire	490

163	Bretagne	540
164	Poitou-Charentes	360
182	Aquitaine	500
183	Midi-Pyrénées	480
184	Limousin	200
192	Rhône-Alpes	450
193	Auvergne	360
201	Languedoc-Roussillon	400
203	Provence-Alpes-Côte d'Azur	360
204	Corse	150
Total França		7 320»

e) A parte correspondente ao Luxemburgo passa a ter a seguinte redacção:

«350	LUXEMBURGO	360»
------	------------	------

f) A parte correspondente à Suécia passa a ter a seguinte redacção:

	«SUÉCIA	
710	Planícies do Sul e Centro da Suécia	680
720	Zonas florestais e agro-florestais do Sul e Centro da Suécia	215
730	Zonas do Norte da Suécia	105
Total Suécia		1 000»

**REGULAMENTO (CE) N.º 2204/2004 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 2004**

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1915/83 relativo a certas disposições de aplicação para a organização de uma contabilidade com vista à verificação dos rendimentos das explorações agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 79/65/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1965, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

(1) De acordo com o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1915/83 da Comissão ⁽²⁾, será paga pela Comissão ao Estado-Membro uma remuneração fixa por cada ficha de exploração devidamente preenchida que lhe tenha sido remetida nos prazos referidos no artigo 3.º desse regulamento. Por razões de clareza, algumas disposições relativas a esses pagamentos estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 1859/82 ⁽³⁾ da Comissão, de 12 de Julho de 1982, relativo à selecção das explorações da amostra tendo em vista a verificação dos rendimentos nas explorações agrícolas, devem ser igualmente incluídas no Regulamento (CEE) n.º 1915/83.

(2) Por razões orçamentais e para facilitar a gestão financeira, o número máximo de fichas de exploração a pagar por Estado-Membro deve ser limitado ao número indicado no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1859/82.

(3) Deve ser permitida uma certa flexibilidade quanto ao número de fichas de exploração por circunscrição elegível para pagamento, no respeito do número máximo de explorações da amostra por Estado-Membro previsto no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1859/82, se no Estado-Membro em causa existir mais que uma circunscrição.

⁽¹⁾ JO 109 de 23.6.1965, p. 1859/65. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 660/2004 da Comissão (JO L 104 de 8.4.2004, p. 97).

⁽²⁾ JO L 190 de 14.7.1983, p. 25. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1388/2004 (JO L 255 de 31.7.2004, p. 5).

⁽³⁾ JO L 205 de 13.7.1982, p. 40. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 730/2004 (JO L 113 de 20.4.2004, p. 8).

(4) Se o número de fichas de exploração devidamente preenchidas remetidas nos prazos por circunscrição ou por Estado-Membro for inferior a 80% do número fixado para a circunscrição ou Estado-Membro em causa, a remuneração fixa para as fichas de exploração dessa circunscrição ou desse Estado-Membro deve ser reduzida a partir do exercício contabilístico de 2005. No entanto, como medida transitória, é adequado adiar a aplicação do sistema de redução na República Checa, na Estónia, em Chipre, na Letónia, na Lituânia, na Hungria, em Malta, na Polónia, na Eslovénia e na Eslováquia, a fim de possibilitar uma adaptação harmoniosa dos novos Estados-Membros ao sistema de organização de uma contabilidade com vista à verificação dos rendimentos das explorações agrícolas, que é novo para esses Estados-Membros.

(5) O Regulamento (CEE) n.º 1915/83 deve, pois, ser alterado em conformidade.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Comunitário da Rede de Informação Contabilística Agrícola,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1915/83 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Será paga pela Comissão ao Estado-Membro uma remuneração fixa por cada ficha de exploração devidamente preenchida que lhe tenha sido remetida nos prazos referidos no artigo 3.º

1a. O número total de fichas de exploração devidamente preenchidas e remetidas elegível por Estado-Membro para a remuneração fixa não será superior ao número total de explorações da amostra previsto para esse Estado-Membro no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1859/82.

No que respeita aos Estados-Membros com mais de uma circunscrição, o número de fichas de exploração devidamente preenchidas e remetidas por circunscrição elegível para a remuneração fixa pode ser superior em 20% ao número previsto para essa circunscrição, desde que o número total fichas de exploração devidamente preenchidas e remetidas do Estado-Membro em causa não seja superior ao número total previsto para esse Estado-Membro no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1859/82.

Se o número de fichas de exploração devidamente preenchidas e remetidas respeitantes a uma circunscrição ou a um Estado-Membro for inferior a 80% do número de explorações da amostra previsto para essa circunscrição ou para esse Estado-Membro, a remuneração fixa para as explorações da amostra dessa circunscrição ou desse Estado-Membro será reduzida em:

— 10% nos exercícios contabilísticos de 2005 e 2006,

— 20% no exercício contabilístico de 2007 e nos exercícios contabilísticos seguintes.

Se esse número inferior se verificar tanto para uma circunscrição como para o Estado-Membro em causa, a redução só será aplicada a nível nacional.

A redução relativa ao exercício contabilístico de 2005 prevista no primeiro travessão do primeiro parágrafo não é aplicável à República Checa, à Estónia, a Chipre, à Letónia, à Lituânia, à Hungria, a Malta, à Polónia, à Eslovénia e à Eslováquia.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir do exercício contabilístico de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2004.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2205/2004 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 2004

que altera o Regulamento (CE) n.º 3199/93 relativo ao reconhecimento mútuo dos processos de
desnaturação total do álcool para efeitos de isenção do imposto especial de consumo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta a Directiva 92/83/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 4 do artigo 27.º,

No anexo do Regulamento (CE) n.º 3199/93, o ponto relativo à Itália é substituído pelo seguinte:

Tendo em conta o parecer do Comité dos Impostos Especiais de Consumo,

«Itália

O álcool etílico a desnaturar deve apresentar uma taxa de álcool etílico não inferior a 83 % em volume e um título medido com um alcoómetro da CE não inferior a 90 % em volume. Por hectolitro de álcool etílico anídrico acrescentar:

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 27.º da Directiva 92/83/CEE, os Estados-Membros isentarão do imposto especial de consumo o álcool que foi totalmente desnaturado em conformidade com as condições estabelecidas por qualquer Estado-Membro, desde que essas condições tenham sido devidamente notificadas e aceites de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do referido artigo.
- (2) A Itália comunicou algumas alterações relativas aos processos de desnaturação autorizados pelo Regulamento (CE) n.º 3199/93 da Comissão⁽²⁾.
- (3) A Comissão transmitiu a referida comunicação aos outros Estados-Membros em 26 de Novembro de 2003.
- (4) Uma vez que nem a Comissão nem qualquer Estado Membro solicitaram que a questão fosse abordada no âmbito do Conselho no prazo estabelecido, considera-se, nos termos do n.º 4 do artigo 27.º da Directiva 92/83/CEE, que o Conselho autorizou, a partir de 26 de Janeiro de 2004, as alterações dos processos de desnaturação notificadas pela Itália.
- (5) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 3199/93 deve ser alterado em conformidade,

a) 125 gramas de tiofeno;

b) 0,8 gramas de benzoato de denatónio;

c) 3 gramas de CI Reactive Red 24 (corante vermelho), solução a 25 % em peso;

d) 2 litros de metiletacetona.

A fim de assegurar a solubilidade total de todos os componentes, a mistura dos desnaturantes deve ser preparada em álcool etílico com uma concentração inferior a 96 % em volume medida no alcoómetro CE.

A função de desnaturante é obtida através das substâncias indicadas nas alíneas a), b) e d). O tiofeno e o benzoato de denatónio alteram as características organolépticas do produto tornando impossível a sua ingestão, enquanto que a metiletacetona, que tem um ponto de ebulição (79,6 °C) próximo do do álcool etílico (78,9 °C) é difícil de eliminar sem recorrer a técnicas pouco vantajosas do ponto de vista económico, o que facilita os controlos efectuados pelas autoridades financeiras a fim de detectar eventuais utilizações fraudulentas.

O papel do CI Reactive Red 24 é conferir ao produto uma coloração vermelha característica que permite identificar imediatamente o fim a que se destina.»

⁽¹⁾ JO L 316 de 31.10.1992, p. 21. Directiva alterada pelo Acto de Adesão de 2003.

⁽²⁾ JO L 288 de 23.11.1993, p. 12. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2559/98 (JO L 320 de 28.11.1998, p. 27).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2004.

Pela Comissão
László KOVÁCS
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2206/2004 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 2004

que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1785/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 e o n.º 19 do seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1785/2003, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Por força do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1785/2003, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, para um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial. Em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade, assim como os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.
- (3) O Regulamento (CEE) n.º 1361/76 da Comissão ⁽²⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima.
- (4) As propostas relativas ao concurso respeitante à restituição à exportação de arroz redondo, médio e longo foram rejeitadas. Em consequência, não é, de momento, necessário fixar uma restituição de direito comum para o arroz.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 1785/2003, no n.º 5 do artigo 14.º definiu os critérios específicos que se deve ter em

conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas.

- (6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino.
- (7) Para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa.
- (8) A restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês. Pode ser alterada no intervalo.
- (9) A aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento.
- (10) No quadro da gestão dos limites em volume decorrentes dos compromissos OMC da Comunidade, há que limitar a emissão de certificados à exportação com restituição.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1785/2003, excluindo os referidos no n.º 1, alínea c), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2.º

A emissão de certificados de exportação com prefixação da restituição é suspensa.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 2004.

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 96.

⁽²⁾ JO L 154 de 15.6.1976, p. 11.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2004.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Dezembro de 2004, que fixa as restituições a exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições ⁽¹⁾	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições ⁽¹⁾
1006 20 11 9000	R01	EUR/t	0	1006 30 65 9900	R01	EUR/t	0
1006 20 13 9000	R01	EUR/t	0		066	EUR/t	0
1006 20 15 9000	R01	EUR/t	0		A97	EUR/t	0
1006 20 17 9000	—	—	—	1006 30 67 9100	021 e 023	EUR/t	0
1006 20 92 9000	R01	EUR/t	0		066	EUR/t	0
1006 20 94 9000	R01	EUR/t	0	1006 30 67 9900	066	EUR/t	0
1006 20 96 9000	R01	EUR/t	0	1006 30 92 9100	R01	EUR/t	0
1006 20 98 9000	—	—	—		R02	EUR/t	0
1006 30 21 9000	R01	EUR/t	0		R03	EUR/t	0
1006 30 23 9000	R01	EUR/t	0		066	EUR/t	0
1006 30 25 9000	R01	EUR/t	0		A97	EUR/t	0
1006 30 27 9000	—	—	—		021 e 023	EUR/t	0
1006 30 42 9000	R01	EUR/t	0	1006 30 92 9900	R01	EUR/t	0
1006 30 44 9000	R01	EUR/t	0		A97	EUR/t	0
1006 30 46 9000	R01	EUR/t	0		066	EUR/t	0
1006 30 48 9000	—	—	—	1006 30 94 9100	R01	EUR/t	0
1006 30 61 9100	R01	EUR/t	0		R02	EUR/t	0
	R02	EUR/t	0		R03	EUR/t	0
	R03	EUR/t	0		066	EUR/t	0
	066	EUR/t	0		A97	EUR/t	0
	A97	EUR/t	0		021 e 023	EUR/t	0
	021 e 023	EUR/t	0	1006 30 94 9900	R01	EUR/t	0
1006 30 61 9900	R01	EUR/t	0		A97	EUR/t	0
	A97	EUR/t	0		066	EUR/t	0
	066	EUR/t	0	1006 30 96 9100	R01	EUR/t	0
1006 30 63 9100	R01	EUR/t	0		R02	EUR/t	0
	R02	EUR/t	0		R03	EUR/t	0
	R03	EUR/t	0		066	EUR/t	0
	066	EUR/t	0		A97	EUR/t	0
	A97	EUR/t	0		021 e 023	EUR/t	0
	021 e 023	EUR/t	0	1006 30 96 9900	R01	EUR/t	0
1006 30 63 9900	R01	EUR/t	0		A97	EUR/t	0
	066	EUR/t	0		066	EUR/t	0
	A97	EUR/t	0	1006 30 98 9100	021 e 023	EUR/t	0
1006 30 65 9100	R01	EUR/t	0	1006 30 98 9900	—	—	—
	R02	EUR/t	0	1006 40 00 9000	—	—	—
	R03	EUR/t	0				
	066	EUR/t	0				
	A97	EUR/t	0				
	021 e 023	EUR/t	0				

⁽¹⁾ O procedimento estabelecido no n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2003 da Comissão (JO L 189 de 29.7.2003, p. 12) é aplicável aos certificados pedidos no âmbito do presente regulamento para as quantidades seguintes segundo o destino:

Destinos R01 0 t,
 Conjunto de destinos R02 e R03 0 t,
 Destinos 021 e 023 0 t,
 Destino 066 0 t,
 Destino A97 0 t.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado. Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

R01 Suíça, Listenstaine, as comunas de Livigno e Campione de Itália.

R02 Marrocos, Argélia, Tunísia, Egipto, Israel, Líbano, Líbia, Síria, ex Saara Espanhol, Jordânia, Iraque, Irão, Iémen, Kuwait, Emirados Árabes Unidos, Omã, Barém, Catar, Arábia Saudita, Eritreia, Cisjordânia/Faixa de Gaza, Noruega, Ilhas Faroé, Islândia, Rússia, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Sérvia e Montenegro, antiga República Jugoslava da Macedónia, Albânia, Bulgária, Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Moldávia, Ucrânia, Cazaquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Tajiquistão, Quirguizistão.

R03 Colômbia, Equador, Peru, Bolívia, Chile, Argentina, Uruguai, Paraguai, Brasil, Venezuela, Canadá, México, Guatemala, Honduras, Salvador, Nicarágua, Costa Rica, Panamá, Cuba, Bermudas, África do Sul, Austrália, Nova Zelândia, RAE Hong Kong, Singapura, A40 com excepção de: Antilhas Neerlandesas, Aruba, Ilhas Turcas e Caicos, A11 com excepção de: Suriname, Guiana, Madagáscar.

REGULAMENTO (CE) N.º 2207/2004 DA COMISSÃO**de 21 de Dezembro de 2004****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado estufado de grãos longos B com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2032/2004**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1785/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2004 da Comissão ⁽²⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽³⁾, a Comissão, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no n.º 2 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 1785/2003, pode decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no n.º 4 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1785/2003. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado estufado de grãos longos B com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 13 a 16 de Dezembro de 2004, em 65,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2032/2004.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2004.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 96.

⁽²⁾ JO L 353 de 27.11.2004, p. 6.

⁽³⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 18).

**REGULAMENTO (CE) N.º 2208/2004 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 2004**

**relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos redondos,
médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2031/2004**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1785/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽¹⁾ nomeadamente o n.º 3 do artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2031/2004 da Comissão⁽²⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão⁽³⁾ com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no n.º 2 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 1785/2003, a Comissão pode decidir não dar seguimento ao concurso.

(3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no n.º 4 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1785/2003, não é indicado que se proceda à fixação de uma restituição máxima.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 13 a 16 de Dezembro de 2004 no âmbito do concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A com destino a certos países terceiros referido no Regulamento (CE) n.º 2031/2004.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2004.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 96.

⁽²⁾ JO L 353 de 27.11.2004, p. 3.

⁽³⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 18).

REGULAMENTO (CE) N.º 2209/2004 DA COMISSÃO**de 21 de Dezembro de 2004****que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Dezembro de 2004 ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 593/2004 e (CE) n.º 1251/96**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 593/2004 da Comissão, de 30 de Março de 2004, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais, no sector dos ovos e para as ovalbuminas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1251/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais no sector da carne de aves de capoeira⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Os pedidos de certificados de importação apresentados relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2005 totalizam, em relação a certos produtos, quantidades inferiores ou iguais às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos, e, em relação a outros produtos, quantidades superiores

às quantidades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2005, apresentados ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 593/2004 e (CE) n.º 1251/96, são aceites como referido no anexo do presente regulamento.

2. Os pedidos de certificados de importação para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2005 podem ser apresentados, nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 593/2004 e (CE) n.º 1251/96, em relação à quantidade total constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 94 de 31.3.2004, p. 10.

⁽²⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 136. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1043/2001 (JO L 145 de 31.5.2001, p. 24).

ANEXO

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2005	Quantidade total disponível para o período de 1 de Abril a 31 de Junho de 2005 (t)
E1	—	134 360,00
E2	82,06	1 750,00
E3	100,00	12 911,45
P1	100,00	1 926,00
P2	100,00	3 825,16
P3	2,11	175,00
P4	100,00	475,00

REGULAMENTO (CE) N.º 2210/2004 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 2004

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Dezembro de 2004 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1431/94 da Comissão, de 22 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do regime de importação previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

1. Os pedidos de certificados de importação para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2005, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1431/94, são aceites como referido no anexo do presente regulamento.

2. Os pedidos de certificados de importação para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2005 podem ser apresentados, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1431/94, em relação à quantidade total constante do anexo do presente regulamento.

Considerando o seguinte:

Artigo 2.º

Os pedidos de certificados de importação apresentados relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2005 totalizam quantidades superiores às quantidades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa,

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 156 de 23.6.1994, p. 9. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1043/2001 (JO L 145 de 31.5.2001, p. 24).

ANEXO

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2005	Quantidade total disponível para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2005 (em t)
1	1,46	1 775,00
2	8,92	1 275,00
3	1,52	825,00
4	1,86	450,00
5	2,91	175,00

REGULAMENTO (CE) N.º 2211/2004 DA COMISSÃO**de 21 de Dezembro de 2004****que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Dezembro de 2004 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2497/96**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2497/96 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do regime previsto no acordo de associação e no acordo provisório entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

Os pedidos de certificados de importação apresentados relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2005 totalizam quantidades inferiores ou iguais às quantidades disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de certificados de importação relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2005, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2497/96, são aceites como referido no anexo.

2. Os pedidos de certificados de importação para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2005 podem ser apresentados, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2497/96, em relação à quantidade total constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 338 de 28.12.1996, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 361/2004 (JO L 63 de 28.2.2004, p. 15).

ANEXO

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2005	Quantidade total disponível para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2005 (em t)
I1	100,00	371,00
I2	100,00	132,50

REGULAMENTO (CE) N.º 2212/2004 DA COMISSÃO**de 21 de Dezembro de 2004****que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Dezembro de 2004 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a Bulgária e a Roménia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1898/97 da Comissão, de 29 de Setembro de 1997, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto ao abrigo dos acordos europeus com a Bulgária, a República Checa, a Eslováquia, a Roménia, a República da Polónia e a República da Hungria⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Artigo 1.º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2005, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1898/97, são aceites como referido no anexo I.

Considerando o seguinte:

2. Para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2005, podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1898/97, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.

(1) Os pedidos de certificados de importação apresentados para o primeiro trimestre de 2005 totalizam quantidades inferiores ou iguais às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos.

3. Os certificados só podem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

(2) É conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte.

Artigo 2.º

(3) É oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de os certificados só poderem ser utilizados para

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 267 de 30.9.1997, p. 58. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 333/2004 (JO L 60 de 27.2.2004, p. 12).

ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2005
B1	100,0
15	100,0
16	100,0
17	100,0

ANEXO II

(t)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2005
B1	3 500,0
15	1 105,0
16	2 125,0
17	15 625,0

REGULAMENTO (CE) N.º 2213/2004 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 2004

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Dezembro de 2004 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1432/94 da Comissão, de 22 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime de importação previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os pedidos de certificados de importação apresentados para o primeiro trimestre de 2005 totalizam quantidades inferiores às quantidades disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos.
- (2) É conveniente determinar a quantidade disponível para o período seguinte.

- (3) É oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de os certificados só poderem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2005, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1432/94 são aceites como referido no anexo I.
2. Para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2005, podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1432/94, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.
3. Os certificados só podem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 156 de 23.6.1994, p. 14. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 332/2004 (JO L 60 de 27.2.2004, p. 10).

ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2005
1	100,00

ANEXO II

(em t)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2005
1	3 500,0

**REGULAMENTO (CE) N.º 2214/2004 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 2004**

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Dezembro de 2004 ao abrigo dos contingentes pautais de importação para determinados produtos no sector da carne de suíno, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 2005

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1458/2003 da Comissão, de 18 de Agosto de 2003, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais no sector da carne de suíno⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 5.º,

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2005, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1458/2003 são aceites como referido no anexo I.

Considerando o seguinte:

2. Para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2005, podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1458/2003, de certificados de importação às quantidades totais constantes do anexo II.

(1) Os pedidos de certificados de importação apresentados para o primeiro trimestre de 2005 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos.

Artigo 2.º

(2) É conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte,

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 208 de 19.8.2003, p. 3.

ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2005
G2	100
G3	100
G4	100
G5	100
G6	100
G7	100

ANEXO II

(t)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2005
G2	30 847,5
G3	4 987,5
G4	3 000,0
G5	6 100,0
G6	15 000,0
G7	5 477,3

REGULAMENTO (CE) N.º 2215/2004 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 2004
que altera os direitos de importação no sector dos cereais aplicáveis a partir de 22 de Dezembro de 2004

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 2142/2004 da Comissão ⁽³⁾.

- (2) O n.º 1, do artigo 2.º, do Regulamento (CE) n.º 1249/96, prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR/t do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente. Ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 2142/2004,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2142/2004 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 270 de 29.9.2003, p. 78.

⁽²⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1110/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 12).

⁽³⁾ JO L 369 de 16.12.2004, p. 55. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2180/2004 (JO L 371 de 17.12.2004, p. 39).

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 aplicáveis a partir de 22 de Dezembro de 2004

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação ⁽¹⁾ (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média	0,00
	de qualidade baixa	4,24
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
ex 1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira	0,00
1002 00 00	Centeio	47,57
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	52,37
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽²⁾	52,37
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	47,57

⁽¹⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Estónia, na Letónia, na Lituânia, na Polónia, na Finlândia, na Suécia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽²⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

período de 15.12.2004-20.12.2004

1) Médias para o período de referência referido no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % humidade)	HRS2 (14 %)	YC3	HAD2	qualidade média (*)	qualidade baixa (**)	US barley 2
Cotação (EUR/t)	109,43 (**)	59,79	151,51	141,51	121,51	78,13
Prémio relativo ao Golfo (EUR/t)	—	11,13	—			—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (EUR/t)	23,12	—	—			—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Prémio negativo de um montante de 30 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(***) Prémio positivo de um montante de 14 euros por tonelada incorporado [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

2) Médias para o período de referência referido no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96:

Frete/despesas: Golfo do México–Roterdão: 32,71 EUR/t, Grandes Lagos–Roterdão: 46,26 EUR/t.

3) Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 EUR/t (HRW2)
0,00 EUR/t (SRW2).

DIRECTIVA 2004/115/CE DA COMISSÃO**de 15 de Dezembro de 2004****que altera a Directiva 90/642/CEE do Conselho no que se refere aos limites máximos para os resíduos de determinados pesticidas nela fixados****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º,Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽²⁾ nomeadamente o n.º 1, alínea f) do artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Directiva 91/414/CEE, a autorização de produtos fitofarmacêuticos destinados a ser utilizados em culturas específicas é da competência dos Estados-Membros. As autorizações em causa baseiam-se, obrigatoriamente, numa avaliação dos efeitos na saúde humana e animal e da influência no ambiente. A referida avaliação deve ter em conta elementos como a exposição do utilizador e das pessoas que se encontrem nas proximidades, o impacto no ambiente aos níveis terrestre, aquático e atmosférico e os efeitos, nas pessoas e animais, do consumo de resíduos através de culturas tratadas.
- (2) Os limites máximos de resíduos (LMR) reflectem a utilização da quantidade mínima de pesticida que permite proteger efectivamente a planta, aplicada de modo que o resíduo seja tão baixo quanto a prática o permitir e também aceitável do ponto de vista toxicológico, nomeadamente à luz das estimativas de ingestão.
- (3) Os LMR são fixados no limite inferior da determinação analítica quando as utilizações autorizadas de produtos fitofarmacêuticos não resultarem em limites detectáveis de resíduos de pesticidas no interior ou à superfície do produto alimentar, quando não houver utilizações autorizadas, quando, em apoio das utilizações autorizadas por

determinados Estados-Membros, não tiverem sido facultados os dados requeridos ou ainda quando, em apoio das utilizações em determinados países terceiros de que possam resultar resíduos no interior ou à superfície de produtos alimentares susceptíveis de entrar em circulação no mercado comunitário, não tiverem sido facultados tais dados requeridos.

- (4) Os LMR para os pesticidas devem ser analisados regularmente. Podem ser alterados em função de novos dados, utilizações ou informações.
- (5) Foram notificadas à Comissão informações relativas a novas utilizações ou utilizações modificadas dos pesticidas abrangidos pela Directiva 90/642/CEE.
- (6) A exposição ao longo da vida dos consumidores aos pesticidas referidos por via dos alimentos que possam conter resíduos dos mesmos foi determinada e avaliada com base nas metodologias e práticas utilizadas na Comunidade e tendo em conta as directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde ⁽³⁾. Calculou-se que os LMR em causa garantirão que as doses diárias admissíveis não serão ultrapassadas.
- (7) Nos casos pertinentes, a exposição aguda dos consumidores aos pesticidas em causa por via de cada produto alimentar que possa conter resíduos dos mesmos foi determinada e avaliada com base nas metodologias e práticas utilizadas na Comunidade Europeia e tendo em conta as directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde. Foram tidos em consideração os pareceres do Comité Científico das Plantas e nomeadamente o seu aconselhamento e as suas recomendações referentes à protecção dos consumidores em relação aos produtos alimentares tratados com pesticidas.
- (8) Por conseguinte, importa estabelecer novos limites máximos de resíduos para os referidos pesticidas.
- (9) A Directiva 90/642/CEE deve ser alterada em conformidade.

⁽¹⁾ JO L 350 de 14.12.1990, p. 71. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/61/CE da Comissão (JO L 301 de 28.9.2004, p. 42).

⁽²⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/99/CE (JO L 309 de 6.10.2004, p. 6).

⁽³⁾ *Guidelines for predicting dietary intake of pesticide residues* — edição revista das directrizes para a estimativa da ingestão de resíduos de pesticidas preparadas pelo grupo GEMS/Programa alimentar em colaboração com o comité do Codex para os resíduos de pesticidas, publicada pela Organização Mundial de Saúde em 1997 (WHO/FSF/FOS/97.7).

- (10) O facto de serem fixados ou alterados esses LMR provisórios a nível comunitário não impede os Estados-Membros de fixarem LMR provisórios para as substâncias em causa, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE e o anexo VI da mesma. Considera-se que um período de quatro anos é suficiente para permitir as outras utilizações da substância activa em causa. Os LMR provisórios atrás referidos deverão, então, tornar-se definitivos.
- (11) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Os limites máximos de resíduos de pesticidas para metomil, tiodicarbe, miclobutanil, grupo do manebe, fenepropimorfe, metalaxil, metalaxil-m, penconazol, iprovalicarbe, azoxistrobina e fenehexamida constantes do anexo II da Directiva 90/642/CEE são substituídos pelos constantes do anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem adoptar e publicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar a 22 de Junho de 2005. Comunicarão imediatamente à Comissão o texto das disposições e a tabela de correlação entre essas disposições e as disposições da presente directiva.

Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de 23 de Junho de 2005.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 2004.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU
Membro da Comissão

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Metomil/ Tiodicarbe (soma expressa em metomil)	Miclobutanil	Manebe, mancozebe, metirame, propinebe, zinebe (soma expressa em CS2)	Fenepropimorfe	Metalaxil incluindo outras misturas de isómeros constituíntes incluindo o metalaxil-m (soma dos isómeros)	Penconazol	Iprovalicarbe	Azoxistrobina	Fenhexamida
Figos									
Quivis									10 (p)
Cunquatos									
Lichias									
Mangas									
Azeitonas			5						
Maracujás									
Ananases									
Papaias									
Outros		0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)				0,05 (*)	0,05 (*) (p)
2. Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos									
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS				0,05 (*)		0,05 (*)	0,05 (*) (p)		0,05 (*) (p)
Beterrabas									
Cenouras		0,2	0,2		0,1 (p)			0,2	
Aipos			0,2					0,3	
Rábanos		0,2						0,2	
Tupinambos									
Pastinagas		0,2			0,1 (p)			0,2	
Salsa de raiz grossa		0,2						0,2	
Rabanetes	0,5		2						
Salsifis			0,2					0,2	
Batatas doces									
Rutabagas									
Nabos									
Inhames									
Outros	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)		0,05 (*) (p)			0,05 (*)	
ii) BOLBOS	0,05 (*)	0,02 (*)		0,05 (*)		0,05 (*)			0,05 (*) (p)
Alhos			0,5		0,5 (p)				
Cebolas			0,5		0,5 (p)		0,1 (p)		
Chalotas			0,5		0,5 (p)				
Cebolinhas			1		0,2 (p)			2	
Outros			0,05 (*)		0,05 (*) (p)		0,05 (*) (p)	0,05 (*)	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Metomil/ Tiodicarbe (soma expressa em metomil)	Miclobutanil	Manebe, mancozebe, metirame, propinebe, zinebe (soma expressa em CS2)	Fenepropi- morfe	Metalaxil incluindo outras misturas de isómeros constituintes incluindo o metalaxil-m (soma dos isómeros)	Penconazol	Iprovalicarbe	Azoxistro- bina	Fenehexa- mida
iii) FRUTOS DE HORTÍCO- LAS				0,05 (*)					
a) Solanáceas						0,05 (*)		2	
Tomates	0,5	0,3	3		0,2 (p)		1 (p)		1 (p)
Pimentos		0,5			0,5 (p)				2 (p)
Beringelas	0,5	0,3							1 (p)
Outros	0,05 (*)	0,02 (*)	2		0,05 (*) (p)		0,05 (*) (p)		0,05 (*) (p)
b) Cucurbitáceas de pele comestível	0,05 (*)	0,1				0,05 (*)		1	1 (p)
Pepinos			0,5		0,5 (p)		0,1 (p)		
Cornichões			2				0,1 (p)		
Curgetes			2				0,1 (p)		
Outros			0,05 (*)		0,05 (*) (p)		0,05 (*) (p)		
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	0,05 (*)	0,2	0,5			0,1		0,5	0,05 (*) (p)
Melões					0,2 (p)		0,2 (p)		
Abóboras									
Melancias					0,2 (p)		0,2 (p)		
Outros					0,05 (*) (p)		0,05 (*) (p)		
d) Milho doce	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)		0,05 (*) (p)	0,05 (*)	0,05 (*) (p)	0,05 (*)	0,05 (*) (p)
iv) BRÁSSICAS		0,02 (*)				0,05 (*)	0,05 (*) (p)		0,05 (*) (p)
a) Couves de inflorescên- cia			1	0,05 (*)	0,1 (p)				
Brócolos	0,2							0,5	
Couves-flores								0,5	
Outros	0,05 (*)							0,05 (*)	
b) Couves de cabeça	0,05 (*)		1						
Couves-de-bruxelas				0,5				0,1	
Couves-repolhos					1 (p)			0,3	
Outros				0,05 (*)	0,05 (*) (p)			0,05 (*)	
c) Couves de folha	0,05 (*)			0,05 (*)				5	
Couves-da-china									
Couves-galegas			2		0,2 (p)				
Outros			0,5		0,05 (*) (p)				
d) Couves-rábanos	0,05 (*)		0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*) (p)			0,2	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Metomil/ Tiodicarbe (soma expressa em metomil)	Miclobutanil	Manebe, mancozebe, metirame, propinebe, zinebe (soma expressa em CS2)	Fenepropi- morfe	Metalaxil incluindo outras misturas de isómeros constituintes incluindo o metalaxil-m (soma dos isómeros)	Penconazol	Iprovalicarbe	Azoxistro- bina	Fenehexa- mida
v) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS				0,05 (*)		0,05 (*)			
a) Alfaces e semelhantes			5				1 (p)	3	
Agriões									
Alfaces-de-cordeiro		5							
Alfaces	2				2 (p)				30 (p)
Escarolas					1 (p)				
Outros	0,05 (*)	0,02 (*)			0,05 (*) (p)				0,05 (*) (p)
b) Espinafres e semelhantes	2	0,02 (*)	0,05 (*)		0,05 (*) (p)		0,05 (*) (p)	0,05 (*)	0,05 (*) (p)
Espinafres									
Acelgas									
Outros									
c) Agriões-de-água	0,05 (*)	0,02 (*)	0,3		0,05 (*) (p)		0,05 (*) (p)	0,05 (*)	0,05 (*) (p)
d) Endívias	0,05 (*)	0,02 (*)	0,2		0,3 (p)		0,05 (*) (p)	0,2	0,05 (*) (p)
e) Plantas aromáticas	2	0,02 (*)	5		1 (p)		0,05 (*) (p)	3	0,05 (*) (p)
Cerefólio									
Cebolinho									
Salsa									
Folhas de aipo									
Outros									
vi) LEGUMINOSAS FRESCAS	0,05 (*)	0,02 (*)		0,05 (*)	0,05 (*) (p)	0,05 (*)	0,05 (*) (p)		0,05 (*) (p)
Feijões (com casca)			1					1	
Feijões (sem casca)			0,1					0,2	
Ervilhas (com casca)			1					0,5	
Ervilhas (sem casca)			0,1					0,2	
Outros			0,05 (*)					0,05 (*)	
vii) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE CAULE (frescos)	0,05 (*)						0,05 (*) (p)		0,05 (*) (p)
Aspargos									
Cardos									
Aipos			0,5					5	
Funchos									
Alcachofras		0,5				0,2		1	
Alhos franceses			3	0,5	0,2 (p)			0,1	
Ruibarbos									
Outros		0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*) (p)	0,05 (*)		0,05 (*)	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Metomil/ Tiodicarbe (soma expressa em metomil)	Miclobutanil	Manebe, mancozebe, metirame, propinebe, zinebe (soma expressa em CS2)	Fenepropi-morfe	Metalaxil incluindo outras misturas de isómeros constituintes incluindo o metalaxil-m (soma dos isómeros)	Penconazol	Iprovalicarbe	Azoxistrobina	Fenehexamida
viii) COGUMELOS	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*) (p)	0,05 (*)	0,05 (*) (p)	0,05 (*)	0,05 (*) (p)
a) Cogumelos de cultura									
b) Cogumelos silvestres									
3. Leguminosas secas	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*) (p)	0,05 (*)	0,05 (*) (p)	0,1	0,05 (*) (p)
Feijões									
Lentilhas									
Ervilhas									
Outros									
4. Sementes de oleaginosas		0,05 (*)		0,05 (*)	0,1 (*) (p)	0,05 (*)	0,1 (*) (p)		0,1 (*) (p)
Sementes de linho									
Amendoins	0,1								
Sementes de papoila									
Sementes de sésamo									
Sementes de girassol									
Sementes de nabo silvestre ou de colza			0,5					0,5	
Soja	0,1							0,5	
Mostarda									
Sementes de algodão	0,1								
Outros	0,05 (*)		0,1 (*)					0,05 (*)	
5. Batatas	0,05 (*)	0,02 (*)	0,1	0,05 (*)	0,05 (*) (p)	0,05 (*)	0,05 (*) (p)	0,05 (*)	0,05 (*) (p)
Batatas primor									
Batatas de conservação									
6. Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*) (p)	0,1 (*)	0,1 (*) (p)	0,1 (*)	0,1 (*) (p)
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	10	2	25	10	10 (p)	0,5	0,1 (*) (p)	20	0,1 (*) (p)

(*) Limite da determinação analítica.

(p) Teor máximo de resíduos provisório em conformidade com o n.º 1, alínea f) do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: se não for alterado, este teor tornar-se-á definitivo [quatro anos após a data da entrada em vigor da directiva que introduz a presente alteração].

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 13 de Dezembro de 2004

que nomeia um membro suplente austríaco do Comité das Regiões

(2004/884/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 263.º,

Tendo em conta a proposta do Governo austríaco,

Considerando o seguinte:

- (1) a Decisão do Conselho de 22 de Janeiro de 2002 ⁽¹⁾, que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões;
- (2) vagou um lugar de membro suplente do Comité das Regiões após o falecimento de Manfred DÖRLER, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 6 de Outubro de 2004,

DECIDE:

Artigo único

É nomeado membro suplente do Comité das Regiões, Gebhard HALDER, Landtagspräsident, Vorarlberger Landtag, em substituição de Manfred DÖRLER pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

B. R. BOT

⁽¹⁾ JO L 24 de 26.1.2002, p. 38.

COMISSÃO

DECISÃO N.º 30/2004 DO COMITÉ MISTO INSTITUÍDO PELO ACORDO SOBRE RECONHECIMENTO MÚTUO CONCLUÍDO ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

de 2 de Dezembro de 2004

relativa à inclusão de um organismo de avaliação da conformidade na lista constante do anexo sectorial sobre equipamento de telecomunicações

(2004/885/CE)

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo sobre reconhecimento mútuo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América, nomeadamente os artigos 7.º e 14.º,

Considerando que incumbe ao Comité Misto tomar uma decisão no que respeita à inclusão de um ou mais organismos de avaliação da conformidade num anexo sectorial,

DECIDE:

- 1) O organismo de avaliação da conformidade referido no anexo A é incluído na lista de organismos de avaliação da conformidade que figuram na secção V do anexo sectorial sobre equipamento de telecomunicações.
- 2) As competências específicas do organismo de avaliação da conformidade referido no anexo A, em termos de produtos e de procedimentos de avaliação da conformidade, foram acordadas pelas partes, que se encarregarão da sua actualização.

A presente decisão, redigida em dois exemplares, é assinada pelos representantes do Comité Misto autorizados a agir em nome das partes tendo em vista a alteração do acordo. A presente decisão produz efeitos a contar da data da última das referidas assinaturas.

Assinada em Washington DC,
em 26 de Novembro de 2004.

Em nome dos Estados Unidos da América

James C. SANFORD

Assinada em Bruxelas,
em 2 de Dezembro de 2004.

Em nome da Comunidade Europeia

Joanna KIOUSSI

ANEXO A

Organismo comunitário de avaliação da conformidade acrescentado à lista dos organismos de avaliação da conformidade que figura na secção V do anexo sectorial sobre equipamento de telecomunicações

AmericanTCB, Inc. 6731 Whittier Avenue, Suite C110 McLean, Virginia 22101 Tel: (703) 847 4700 Fax: (703) 847 6888
